



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:802—Manda publicar novamente, com as alterações resultantes da lei n.º 2:016, a Carta Orgânica do Império Colonial Português.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 11:802

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de conformidade com o disposto na lei n.º 2:016, de 29 de Maio de 1946, que seja novamente publicada, com as alterações resultantes desta lei, por ter saído incompleta a publicação feita pela portaria n.º 11:380, de 11 de Junho último, a Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada por decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que havia sido publicada por virtude das portarias n.ºs 8:699 e 8:730, respectivamente de 5 de Maio e 3 de Junho de 1937, com as alterações resultantes das leis n.ºs 1:900, de 21 de Maio de 1935, e 1:948, de 13 de Fevereiro de 1937, e de conformidade com o disposto nos decretos n.ºs 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, e 27:067, de 3 de Outubro do mesmo ano.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 19 de Abril de 1947.—O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Nova publicação, nos termos da portaria n.º 11:802, desta data, da Carta Orgânica do Império Colonial Português

CAPÍTULO I

Divisão administrativa do Império Colonial

Artigo 1.º O Império Colonial Português divide-se, para efeitos administrativos, nas oito colónias seguintes, que fazem parte integrante do território da Nação:

a) NA ÁFRICA:

1) CABO VERDE, que compreende todas as ilhas que formam o arquipélago do mesmo nome;

2) GUINÉ, que abrange as regiões indicadas na Convenção luso-francesa de 12 de Maio de 1886 e fixadas, por troca de notas diplomáticas, em 29 de Outubro e 4 de Novembro de 1904 e 6 e 12 de Julho de 1906;

3) S. TOMÉ E PRÍNCIPE, que é formada pelas ilhas de S. Tomé e do Príncipe, pelos ilhéus adjacentes, incluindo as Pedras Tinhosas, e pelo forte de S. João Baptista de Ajudá;

4) ANGOLA, que abrange todos os territórios que actualmente lhe estão atribuídos, situados na África Austral Ocidental;

5) MOÇAMBIQUE, que é constituída por todos os territórios portugueses situados na África Oriental.

b) NA ÁSIA:

6) ESTADO DA ÍNDIA, que compreende os territórios de Goa com as ilhas de Angediva, S. Jorge e Morcegos, na costa de Malabar; Damão com os territórios de Dadará e Nagar Aveli, na costa do Golfo de Cambaia; e Dio com os territórios continentais de Gogolá e Simbor, na costa do Guzerate;

7) MACAU, que é constituída por Macau e suas dependências, conforme o que for o direito de Portugal e o tratado com a China de 1 de Dezembro de 1887.

c) NA OCEÂNIA:

8) TIMOR, que abrange a parte oriental da ilha de Timor, o território de Ocusse-Ambeno, a ilha de Atauro e o ilhéu de Jako, tendo por limites terrestres os designados na Convenção luso-holandesa de 1 de Outubro de 1904 e na sentença arbitral de 25 de Junho de 1914.

§ único. O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais de Portugal, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

Art. 2.º Terão governos gerais as colónias divididas em províncias e poderão tê-los por disposição especial de lei as divididas em distritos.

§ 1.º Os governadores de colónias de governo geral terão a categoria de governadores gerais e os restantes a de governadores de colónia.

§ 2.º São, no presente, colónias de governo geral o Estado da Índia, Angola e Moçambique.

CAPÍTULO II

Dos órgãos centrais de governo do Império Colonial

Art. 3.º A administração colonial portuguesa é exercida pelos órgãos seguintes, com as funções definidas na lei constitucional e no presente diploma:

a) A Assembleia Nacional;

b) O Governo Central;

c) Os governos coloniais.

§ único. São órgãos consultivos da administração colonial portuguesa:

a) Na metrópole:

1.º O Conselho do Império Colonial;

2.º A conferência dos governadores coloniais;

3.º As conferências económicas do Império Colonial Português;

4.º Os conselhos técnicos que funcionarem no Ministério das Colónias.

b) Nas colónias:

1.º O Conselho de Governo;

2.º A secção permanente do Conselho de Governo;

3.º Os conselhos técnicos que a lei indicar.

SECÇÃO I

Da competência da Assembleia Nacional

Art. 4.º São da exclusiva competência da Assembleia Nacional, em relação à administração do Império Colonial Português:

1.º Os diplomas a que se refere o artigo 27.º do Acto Colonial, salvo nos casos mencionados no seu § único;

2.º As atribuições referidas nos artigos 7.º e 8.º do Acto Colonial;

3.º A definição dos limites dos territórios da Nação.

§ único. A elaboração das propostas a que se refere o artigo 27.º do Acto Colonial é da competência do Ministro das Colónias; quando tenham de ser submetidas à Assembleia Nacional, serão apresentadas nos termos do artigo 113.º da Constituição.

Art. 5.º Em caso de urgência extrema, o Governo, com voto afirmativo do Conselho do Império Colonial, em sessão presidida pelo Ministro das Colónias, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 2.º do artigo 27.º do Acto Colonial, fora do período das sessões da Assembleia Nacional.

§ 1.º Quando o Ministro das Colónias usar da competência que lhe é atribuída pelo § único do artigo 27.º do Acto Colonial, fará convocar para esse efeito expressamente o Conselho do Império Colonial por meio de anúncio publicado no *Diário do Governo* pelo menos com três dias de antecedência. Aos membros do Conselho serão distribuídas, com igual antecedência, as propostas sobre que são chamados a deliberar.

§ 2.º As sessões do Conselho do Império Colonial, para o efeito neste artigo referido, serão presididas pelo Ministro das Colónias e secretariadas por um funcionário do Ministério nomeado para esse fim. Salvo caso de interesse nacional, serão públicas e delas se lavrará acta em livro especial.

§ 3.º As propostas serão primeiro discutidas na generalidade; obtido voto favorável, serão discutidas na especialidade. O Ministro das Colónias pode recusar as emendas ou alterações apresentadas no decorrer da discussão que entenda contrárias ao espírito da sua proposta.

§ 4.º O voto afirmativo da maioria dos membros presentes representa o voto do Conselho.

§ 5.º Obtido o voto afirmativo do Conselho do Império Colonial, poderá o Ministro fazer publicar a proposta aprovada. Usar-se-á da fórmula seguinte: «Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 27.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:».

SECÇÃO II

Da competência do Governo Central

Art. 6.º O Governo Central exerce as suas atribuições relativamente à administração do Império Colonial Português por intermédio do Conselho de Ministros, do Presidente do Conselho e do Ministro das Colónias, na forma do Acto Colonial e da presente Carta Orgânica.

Art. 7.º Ao Conselho de Ministros pertence:

1.º A nomeação, recondução e a exoneração antes de terminado o período normal do seu mandato, sob pro-

posta do Ministro das Colónias, dos governadores gerais e dos governadores de colónia;

2.º O exercício das atribuições referidas nas alíneas b) e c) do § único do artigo 9.º e no n.º 1.º do artigo 10.º do Acto Colonial, bem como outras que, por disposição constitucional, lhe pertençam.

Art. 8.º Ao Presidente do Conselho competem as atribuições gerais expressas no artigo 108.º da Constituição e a apresentação à Assembleia Nacional das propostas do Ministro das Colónias elaboradas sobre as matérias do artigo 27.º do Acto Colonial.

Art. 9.º Ao Ministro das Colónias, como principal orientador e dirigente da política colonial, competem as funções de carácter legislativo e de carácter executivo que na Constituição, no Acto Colonial e na presente Carta Orgânica lhe são atribuídas.

Art. 10.º Salvaguardadas as matérias que constituem a competência exclusiva da Assembleia Nacional, a competência legislativa do Ministro das Colónias exerce-se, fora dos casos de urgência e dos mais indicados na lei, depois do voto consultivo do Conselho do Império Colonial ou da conferência dos governadores coloniais, em relação a todas as matérias que representem interesses superiores da política colonial portuguesa ou sejam comuns a mais de uma colónia, editando decretos ou portarias e revogando os diplomas em vigor.

§ 1.º Consideram-se matérias da competência legislativa própria do Ministro das Colónias:

1.º O regime administrativo geral das colónias, compreendendo as matérias relativas a governos subalternos, serviços gerais, corpos e corporações administrativas;

2.º O Estatuto dos Funcionários Cíveis Coloniais, em geral, e, em especial, a disciplina, o regime das nomeações, promoções, exonerações e aposentações, a organização por classes e situações, licenças, passagens, direitos e deveres inerentes à qualidade de funcionário público;

3.º Os vencimentos de todos os funcionários cíveis e militares coloniais, a criação de lugares remunerados e o alargamento de quadros de que resulte aumento de despesa;

4.º A administração financeira ultramarina, geral e local, compreendendo todos os assuntos relativos à organização dos serviços, orçamento e contabilidade;

5.º O estatuto político, civil e criminal dos indígenas e do trabalho indígena;

6.º O regime das missões religiosas e dos estabelecimentos de formação do pessoal para o seu serviço e do Padroado Português, sem prejuízo da competência reconhecida às autoridades da Igreja Católica no Acordo Missionário;

7.º A organização militar colonial;

8.º O regime de liberdade de imprensa, obedecendo aos princípios do § 2.º do artigo 8.º da Constituição;

9.º O Estatuto Judiciário das Colónias e a divisão judicial de cada colónia;

10.º O regime monetário e fiduciário de qualquer colónia;

11.º A aprovação de empréstimos que não exijam caução ou garantias especiais e cujo total seja superior a dois duodécimos da receita anual da colónia ou tenham de ser amortizados em período que exceda o exercício em que forem contraídos.

§ 2.º Da consulta ao Conselho do Império Colonial ou à conferência dos governadores coloniais exceptuam-se os casos de urgência e aqueles em que o Conselho demore por mais de trinta dias o parecer sobre consulta que, acerca de matérias compreendidas no presente artigo, lhe haja sido feita pelo Ministro.

§ 3.º O Ministro das Colónias poderá autorizar os governos coloniais, por meio de portaria em que condi-

cione as autorizações nos termos que julgar convenientes, a publicar diplomas legislativos sobre as matérias do n.º 3.º do § 1.º

§ 4.º Quando o Ministro das Colónias se encontre numa colónia, em exercício de funções, poderá usar da sua competência legislativa em relação a essa colónia mediante portarias ministeriais. Se tiver sido expressamente autorizado pelo Conselho de Ministros ou se verificarem circunstâncias tais que imperiosamente o imponham, poderá exercer a sua competência legislativa em relação a outras colónias, ficando neste caso as providências tomadas sujeitas a ratificação do Governo.

Art. 11.º No uso das funções executivas compete ao Ministro das Colónias:

a) A manutenção da soberania nacional e do exacto cumprimento das leis no território do Império Colonial Português;

b) A orientação, superintendência e fiscalização do governo e administração de cada colónia.

§ 1.º De harmonia com o que se dispõe no presente artigo, pertence, em especial, ao Ministro das Colónias:

1.º Nomear, reconduzir, transferir, aposentar, exonerar ou demitir, nos termos legais, os governadores de província ou distrito, tanto efectivos como interinos, ouvidos os governadores gerais das respectivas colónias, salvo, quanto aos interinos, os casos de urgência devidamente justificada pelos governadores;

2.º Nomear, contratar, reconduzir, promover, transferir de uma para outra colónia, aposentar e exonerar ou demitir, nos termos legais, os funcionários dos quadros comuns do Império Colonial e ainda os dos quadros complementares ou privativos das colónias ou do Ministério sobre os quais, por lei, exerça essas atribuições;

3.º Transferir os funcionários dos quadros comuns, com excepção dos magistrados judiciais, de uns para outros lugares, em diferentes colónias, conceder-lhes licenças registadas e ilimitadas, exonerá-los, por conveniência de serviço ou disposição legal, dos cargos que exerçam em determinada colónia, e, quando for de justiça, mandá-los apresentar no Ministério, colocando-os nas situações a que se referem os §§ 3.º e 4.º do artigo 121.º da presente Carta Orgânica;

4.º Transferir e promover os funcionários dos quadros privativos de uma colónia para quadros de serviços idênticos de outra colónia, com parecer favorável dos governadores interessados;

5.º Colocar nas vagas existentes numa colónia os funcionários adidos de outras, sempre que nisso reconhecer vantagem para o serviço;

6.º Escolher, requisitar aos Ministérios da Guerra ou da Marinha e nomear os militares da armada e do exército que, em comissão, devam ser mandados servir nas colónias, transferi-los de uma para outra colónia, por conveniência de serviço ou outro motivo, e dar-lhes por findas as suas comissões, quando o entenda;

7.º Revogar ou anular, por meio de portaria, os diplomas legislativos ou portarias dos governadores das colónias, nos termos da presente Carta Orgânica;

8.º Aprovar, alterar ou rejeitar as propostas de diplomas que lhe sejam presentes pelos governadores coloniais;

9.º Autorizar, ouvidos os governadores das colónias interessadas ou sobre proposta destes e obtido o parecer das instâncias competentes, concessões de cabos submarinos, comunicações radiotelegráficas, carreiras aéreas, vias férreas de interesse geral e grandes obras públicas, bem como a emissão de obrigações das sociedades concessionárias, e ainda a concessão de licença para o estabelecimento de depósitos de combustíveis usados pela navegação;

10.º Autorizar obras ou planos de obras públicas cujos orçamentos excedam a competência do governador;

11.º Superintender na elaboração dos orçamentos coloniais, aprovando as respectivas bases ou revendo os projectos enviados das colónias;

12.º Autorizar as aberturas de crédito e os reforços ou transferências de verbas que sejam da sua competência;

13.º Elaborar as instruções precisas para a execução dos orçamentos coloniais, tomando, em portaria ou decreto, as providências necessárias para assegurar o seu equilíbrio;

14.º Autorizar os governos coloniais a negociar entre si acordos ou convenções e aprová-los depois de concluídos;

15.º Declarar o estado de sítio em um ou mais pontos do território colonial, sempre que a salvaguarda da soberania nacional o exija, e levantá-lo;

16.º Interpretar os diplomas por ele publicados para as colónias, nos termos da Constituição e Acto Colonial, mediante diploma de igual valor;

17.º Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos, para fins disciplinares ou outros, a todos os serviços públicos das colónias, e bem assim aos funcionários que sirvam ou tenham servido nas colónias, embora se encontrem na metrópole em qualquer das situações autorizadas por lei;

18.º Exercer as demais funções que por lei lhe competirem.

§ 2.º O Ministro das Colónias poderá sempre delegar nos governadores gerais ou de colónia o exercício total ou parcial, permanente ou temporário, dos poderes referidos nos n.ºs 10.º, 12.º e 15.º do § 1.º deste artigo.

Art. 12.º O Ministro das Colónias pode anular, por ilegais ou contrários a ordens ou instruções superiores, os diplomas legislativos ou portarias dos governadores coloniais.

§ 1.º Os diplomas anulados são tidos como inexistentes desde a sua publicação, não podendo ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

§ 2.º A declaração de nulidade será feita em portaria do Ministro, publicada no *Diário do Governo* e obrigatoriamente transcrita no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 13.º O Ministro pode revogar, no todo ou em parte, os diplomas legislativos ou portarias dos governadores coloniais, quando os julgar inconvenientes para os interesses nacionais.

§ 1.º A revogação será feita em portaria publicada no *Diário do Governo*, a qual entrará em vigor cinco dias depois, e, para este fim, será imediatamente comunicada ao governador da respectiva colónia, pela via mais rápida, e a seguir obrigatoriamente transcrita no *Boletim Oficial* da mesma colónia.

§ 2.º Antes de revogar qualquer portaria ou diploma, o Ministro das Colónias poderá ouvir o governador da colónia que os tiver assinado, dando-lhe a conhecer os motivos da sua divergência, a fim de que o mesmo governador possa prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Art. 14.º O Ministro das Colónias publicará bienalmente, com base nos relatórios dos governadores, o relatório geral da administração colonial portuguesa.

SECÇÃO III

Dos órgãos consultivos do Governo Central

Art. 15.º O Conselho do Império Colonial é o mais alto órgão permanente de consulta do Governo em matéria de política e administração coloniais. Funciona no Ministério das Colónias, sob a presidência do Ministro, o qual nomeará um vice-presidente para normalmente exercer em seu nome a presidência.

§ único. São atribuições do Conselho do Império Colonial:

1.º Emitir parecer acerca de todas as matérias de política e administração colonial sobre que o Ministro das Colónias o mande ouvir;

2.º Dar consulta sobre as propostas relativas às questões mencionadas no § 1.º do artigo 10.º da presente Carta Orgânica;

3.º Votar sobre as matérias referidas no § único do artigo 27.º do Acto Colonial, nos termos dessa disposição e desta Carta Orgânica;

4.º Funcionar como Tribunal Superior Administrativo, exercendo jurisdição para a resolução das questões contenciosas de administração colonial em todo o território do Império, nos termos legais;

5.º Exercer as mais funções que a lei lhe conferir.

Art. 16.º A conferência dos governadores coloniais reúne-se em Lisboa de três em três anos, durante um mês, prorrogável por mais quinze dias, para a discussão dos assuntos que na ocasião mais interessem ao governo e administração geral das colónias e seja vantajoso tratar em comum. O Ministro das Colónias fixará em portaria o dia de abertura da conferência e o seu programa, elaborado depois de ouvir todos os governadores.

§ 1.º As reuniões da conferência dos governadores são presididas pelo Ministro das Colónias e a elas poderão assistir, com direito de voto, além dos governadores das colónias, o secretário geral do Ministério, que servirá de vice-presidente, e os directores gerais. Quando o Ministro das Colónias o determine, poderão assistir, sem voto, quaisquer indivíduos para prestarem esclarecimentos sobre assuntos da sua especial competência.

§ 2.º As reuniões da conferência dos governadores não são públicas e os votos nelas emitidos têm carácter consultivo.

§ 3.º Os governadores coloniais, quando vierem à metrópole a fim de tomar parte na conferência dos governadores, poderão fazer-se acompanhar por um ajudante de campo, official às ordens ou secretário, e por um funcionário superior da colónia, conhecedor dos problemas do programa.

§ 4.º A consulta da conferência dos governadores, para os efeitos do artigo 10.º e seus parágrafos, substitui a do Conselho do Império Colonial.

Art. 17.º As conferências económicas do Império Colonial reunir-se-ão em Lisboa de três em três anos para a discussão dos assuntos que mais interessem à vida económica do Império, sob o aspecto do estreitamento das relações entre cada uma das partes que o compõem e do desenvolvimento agrícola, comercial e industrial de cada colónia, e serão realizadas em data anterior à da conferência dos governadores.

§ 1.º As conferências económicas do Império enviará cada colónia uma delegação nomeada pelo governador e composta de funcionários e colonos qualificados para tratarem dos assuntos a discutir. Cada delegação será presidida por delegado especial nomeado pelo governador.

§ 2.º Cada conferência económica terá um programa preciso, do qual as discussões não poderão afastar-se, elaborado pelo Ministro das Colónias, ouvidos os governadores coloniais, que, por sua vez, consultarão os respectivos Conselhos de Governo.

§ 3.º As conferências económicas do Império serão presididas pelo Ministro das Colónias e terão um vice-presidente por ele nomeado.

§ 4.º As conferências terão sessões plenárias públicas e sessões de comissões e subcomissões.

§ 5.º Cada conferência económica do Império será especialmente convocada por portaria do Ministério das Colónias, que estabelecerá a forma da sua constituição e as condições do seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Dos governos coloniais

SECÇÃO I

Do exercício das funções de governador

Art. 18.º Cada colónia é superiormente administrada, sob a superintendência do Ministro das Colónias, por um governador; as funções que lhe pertencem exerce-as este directamente ou por intermédio dos serviços, autoridades e funcionários seus subordinados, com a consulta do Conselho de Governo ou da secção permanente deste, sempre que for de lei.

§ único. Declarado que seja na colónia o estado de sítio, o governador poderá assumir, sob a sua inteira responsabilidade, as funções que são da competência do Conselho de Governo e de qualquer outro órgão, com dispensa das autorizações ministeriais indicadas neste diploma, dando imediatamente, pela via mais rápida, conhecimento de tudo o que fizer ao Ministro das Colónias.

Art. 19.º A nomeação do governador é feita em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias; recairá normalmente em indivíduo com curso superior, de mérito já revelado em cargos coloniais ou no estudo dos assuntos aos mesmos respeitantes e que não tenha qualquer interesse na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade na colónia.

Art. 20.º A comissão dos governadores durará quatro anos, contados da data da publicação do decreto da sua nomeação no *Diário do Governo*.

§ 1.º A falta de recondução dos governadores feita em decreto publicado trinta dias antes de terminar a comissão tem o significado legal da exoneração de funções.

§ 2.º A exoneração dos governadores antes de terminado o período da comissão, por a substituição ser conveniente ao serviço público, é feita em Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias.

§ 3.º A exoneração dos governadores a seu pedido é da competência do Ministro das Colónias.

Art. 21.º O governador presta declaração e compromisso de honra, nos termos estabelecidos na lei, perante o Ministro das Colónias, ou, se ao tempo da nomeação estiver na colónia, perante a pessoa de quem receber o governo.

Art. 22.º O governador goza, em todo o território da colónia, das honras que competem aos Ministros do Governo da República, tendo nele precedência sobre todos os funcionários civis ou militares que sirvam, ou, por outros motivos, estejam na colónia ou por ela transitarem, excluindo o Presidente da República, o Presidente do Conselho e os Ministros.

Art. 23.º O governador não pode ausentar-se da colónia sem prévia licença do Ministro das Colónias; quando, em serviço, haja de sair da sede do governo por mais de quarenta e oito horas, para qualquer ponto da colónia, comunicá-lo-á, pela via mais rápida, ao Ministro das Colónias.

Art. 24.º Na falta do governador ou na sua ausência da colónia, o Ministro das Colónias designará um encarregado do governo, fazendo as suas vezes até à designação o vice-presidente do Conselho de Governo.

Art. 25.º Os governadores respondem pelos seus actos civil e criminalmente; os encarregados do governo respondem civil, criminal e disciplinarmente pelos actos que violarem a lei ou as instruções recebidas do Ministro ou dos governadores.

Art. 26.º As acções cíveis, comerciais e criminaes em que seja réu o governador ou o encarregado do governo de qualquer colónia, enquanto durar o seu governo, só poderão instaurar-se na comarca de Lisboa, salvo quando para a causa seja competente outro tri-

bunal, da metrópole ou de diversa colónia, ou quando houver o privilégio de foro.

Art. 27.º O depoimento do governador ou do encarregado do governo em juízo como parte ou testemunha, quando prestado na colónia, será tomado na sua residência.

Art. 28.º O governador enviará ao Ministério das Colónias o relatório anual da sua administração.

Art. 29.º Os governadores terão um ajudante de campo e um ou dois oficiais às ordens, consoante as autorizações orçamentais, servindo todos em comissão militar. Desde que não haja aumento de despesa, poderá o oficial às ordens ser substituído por um secretário.

§ 1.º Os governadores das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor só poderão ter um ajudante de campo, que servirá em comissão militar, e um secretário.

§ 2.º A patente dos ajudantes de campo ou oficiais às ordens não pode ser superior à de capitão ou primeiro-tenente.

§ 3.º Os oficiais ou secretários a que se referem os parágrafos anteriores são nomeados em portaria do governo da colónia e servem em comissão amovível; se os nomeados não residirem na mesma colónia, terão direito ao abono de passagem de regresso, logo que finde a comissão do governador, sem prejuízo do direito a abono de passagem que por qualquer outra razão lhes assista.

SECÇÃO II

Da função executiva do governador

Art. 30.º O governador é, em todo o território da colónia, o mais alto agente e representante do Governo da República, a autoridade a todas superior, tanto na ordem civil como na ordem militar, o administrador superior da Fazenda Pública e o protector dos indígenas. Pelo exercício das suas funções responde perante o Ministro das Colónias, e a legalidade dos actos que praticar está sujeita a fiscalização contenciosa.

§ 1.º Em cada uma das colónias de Angola e Moçambique haverá um secretário geral, com a categoria de inspector superior de administração colonial, nomeado pelo Ministro das Colónias, em comissão amovível, sobre proposta do respectivo governador geral. A nomeação recairá em pessoa com um curso superior e que já tenha desempenhado cargo colonial de categoria não inferior à de chefe de serviço.

§ 2.º O secretário geral tem competência para decidir, de acordo com a orientação dada pelo governador geral, todos os assuntos relativos à função executiva deste que lhe forem designados.

Art. 31.º Os governadores no exercício das suas funções executivas expedem portarias, que farão publicar no *Boletim Oficial*; as disposições que contiverem serão, em regra, precedidas de preâmbulo justificativo.

§ único. Sempre que for exigido o voto consultivo da secção permanente do Conselho de Governo, no preâmbulo das portarias declarar-se-á obrigatoriamente que esta foi ouvida.

Art. 32.º Compete ao governador, como agente e representante do Governo da República:

1.º Representar na colónia o Governo da República, sustentar os direitos da soberania da Nação e promover o bem da colónia, em harmonia com os princípios do Acto Colonial e da presente Carta Orgânica;

2.º Executar e fazer executar as leis e regulamentos em vigor;

3.º Dar execução escrupulosa e diligente às ordens e instruções do Ministro das Colónias e usar, para os fins legais e no interesse público, os poderes que por ele lhe forem delegados;

4.º Ter o Ministro das Colónias constantemente ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da colónia, elaborando trimestralmente, pelo menos, relatos sucintos e confidenciais acerca do estado das questões que mais interessam à administração.

Art. 33.º Compete ao governador, como superior autoridade civil das colónias:

1.º Garantir a nacionais e estrangeiros, dentro dos territórios da colónia, os direitos e garantias individuais dos cidadãos, nos termos das leis em vigor e dos interesses e exigências da soberania nacional;

2.º Garantir a liberdade, plenitude de funções e independência das autoridades judiciais;

3.º Representar a colónia, directamente ou por delegação, em todos os actos e contratos que interessem directamente ao seu governo e administração, nos quais ela haja de figurar como pessoa moral;

4.º Nomear, contratar, promover, confirmar, aposentar e exonerar, nos termos legais, os funcionários públicos cuja nomeação ou contrato não sejam da competência do Ministro das Colónias;

5.º Distribuir, nos termos legais, os funcionários públicos pelas comissões ou serviços, segundo as respectivas nomeações, e transferi-los dentro da colónia nos mesmos termos;

6.º Exercer sobre todos os funcionários públicos acção disciplinar, nos termos legais;

7.º Conceder aos funcionários em serviço na colónia licença disciplinar anual, graciosa periódica ou da junta de saúde, nos termos das leis e regulamentos;

8.º Conceder licenças registadas e ilimitadas aos funcionários civis da colónia que lhe compete nomear;

9.º Autorizar, mediante parecer da junta de saúde competente, a ida à metrópole dos funcionários por motivo de doença, nos termos legais;

10.º Ordenar inspecções, sindicâncias ou inquéritos aos serviços públicos da colónia, compreendendo os serviços autónomos e corpos ou corporações administrativas, e a todos os funcionários da colónia, com excepção dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça que não lhe competir nomear;

11.º Solicitar sindicâncias ou inquéritos aos magistrados do Ministério Público e aos oficiais de justiça que não lhe competir nomear, sempre que o entenda conveniente;

12.º Exercer atribuições de polícia geral por si e pelas autoridades suas subordinadas;

13.º Exercer por si e pelas autoridades suas subordinadas acção tutelar sobre os corpos e corporações administrativas, nos termos da lei;

14.º Visitar frequentemente os diferentes pontos da colónia, recebendo as reclamações e petições que lhe forem apresentadas e inquirindo sobre as necessidades gerais;

15.º Vigiar a execução de todas as leis, o funcionamento de todos os serviços públicos e o modo por que os funcionários cumprem as suas obrigações, adoptando ou propondo providências que devam melhorá-los;

16.º Receber e expedir rogatórias para diligências judiciais;

17.º Levantar conflitos de jurisdição e competência, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

18.º Mandar apresentar no Ministério das Colónias, salvo as restrições legais quanto aos magistrados judiciais, os funcionários cuja presença no território da colónia seja inconveniente por grave razão de interesse público;

19.º Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por leis ou regulamentos em vigor e as que na colónia não pertençam a qualquer outra autoridade.

Art. 34.º Compete ao governador, como primeira autoridade militar da colónia:

1.º Superintender nas operações de guerra em que forem empregadas forças militares em serviço na colónia;

2.º Solicitar ao Ministro das Colónias, dentro dos quadros fixados no orçamento, que requisite, para servir em comissão na colónia, o pessoal militar do exército metropolitano e da armada; propor transferências ou saídas do mesmo pessoal para fora da colónia;

3.º Distribuir o pessoal militar que for mandado ou estiver em serviço na colónia pelas diversas comissões de serviço público que lhe competirem;

4.º Fazer regressar à metrópole todos os militares que tiverem findado o tempo de comissão;

5.º Exercer, de maneira geral, as atribuições e competência disciplinar que lhe forem conferidas no regulamento de disciplina militar colonial;

6.º Aprontar para o serviço fora da colónia todas as forças militares que lhe forem requisitadas pelo Ministério das Colónias;

7.º Zelar pela instrução militar e aprumo das forças da colónia;

8.º Reconduzir em novas comissões de serviço e promover, nos termos legais, todas as praças de graduação inferior a furriel que prestem serviço na colónia;

9.º Resolver sobre tudo o que respeite ao pessoal militar e não interesse directa ou conjuntamente a outra colónia ou à metrópole.

§ único. As atribuições militares dos governadores podem ser exercidas por intermédio de comandantes militares da colónia, sem prejuízo da superintendência que sempre pertence àqueles, e com reserva da competência referida nos n.ºs 2.º e 3.º

Art. 35.º Compete ao governador, como administrador superior da Fazenda Pública na colónia:

1.º Dirigir superiormente a preparação do projecto do orçamento geral da colónia, fazendo observar os prazos legais;

2.º Mandar executar o orçamento da colónia, velando pela manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas e observando as instruções que nesse sentido lhe sejam transmitidas pelo Ministro das Colónias;

3.º Exercer as funções de ordenador do orçamento, nos termos legais, incorrendo em responsabilidade civil e criminal o governador que, por sua iniciativa ou contra a informação dos funcionários competentes, ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais ou de importância superior à fixada ou para aplicações diferentes das prescritas nas rubricas orçamentais;

4.º Transferir verbas do orçamento, nos termos legais, por meio de portaria justificativa;

5.º Dar instruções para o pagamento das despesas a efectuar pelas respectivas tesourarias, precedendo informação dos serviços de Fazenda;

6.º Determinar, nos termos legais, a execução de projectos de obras novas ou de grandes reparações e a aquisição de materiais ou de quaisquer artigos que, em relação à obra, reparação ou fornecimento a que respeitem, importem despesa inferior às seguintes quantias, sejam quais forem as disponibilidades orçamentais:

a) Angola e Moçambique — 1:000.000\$ metropolitanos;

b) Índia — 60:000 rupias;

c) Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Guiné — 200.000\$ metropolitanos;

d) Macau — 60:000 patacas;

e) Timor — 60:000 patacas.

7.º Fixar a importância dos fundos permanentes que, se for indispensável, devam constituir depósito confiado a quaisquer serviços, indicar o responsável pelo

fundo e exigir caução, sempre que não haja conselho ou comissão administrativa;

8.º Fixar, até ao limite de dois duodécimos da receita anual da colónia, a importância e as condições de emissão de empréstimos internos, amortizáveis até ao fim do exercício em curso e destinados a suprir as deficiências acidentais da tesouraria da colónia, desde que não exijam caução ou garantias especiais;

9.º Assalariar o pessoal eventual absolutamente necessário ao serviço público dentro das verbas, quadros e vencimentos orçamentais, nunca excedendo porém os salários correntes;

10.º Resolver sobre abonos de quaisquer vencimentos derivados de situações ou serviços na colónia, não se devolvendo, em caso algum, a competência ao Ministro e cabendo apenas recurso contencioso dos actos praticados no seu exercício;

11.º Resolver os casos em que, sobre ordens de pagamento, os governadores de província tiverem discordado do parecer dos directores provinciais de Fazenda, ouvido o director dos serviços de Fazenda;

12.º Exercer quaisquer atribuições de carácter executivo em matéria de administração financeira constantes das leis e dos regulamentos.

§ único. Poderá o governador, por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial*, delegar, sob sua responsabilidade, nos governadores de província, as atribuições que lhe competem quanto às despesas correntes de administração e, nos termos do n.º 3.º, quanto às autorizadas pelo n.º 9.º deste artigo, na parte do orçamento que à província disser respeito.

Art. 36.º Compete ao governador, como protector nato dos indígenas e principal responsável pela direcção da política:

1.º Dirigir superiormente as relações com os chefes e agrupamentos gentílicos da colónia, procurando a sua submissão e integração na vida da colónia tanto quanto possível por meios pacíficos;

2.º Fiscalizar superiormente o modo como são cumpridas as leis e preceitos tendentes à defesa das pessoas, da liberdade do trabalho, das propriedades, singulares ou colectivas, e dos usos ou costumes dos indígenas que não ofendam os direitos da soberania nacional ou não repugnem aos princípios da humanidade;

3.º Promover o melhoramento das condições materiais e morais da vida dos indígenas, o aperfeiçoamento das suas aptidões e faculdades naturais e, de uma maneira geral, a sua educação, instrução, segurança e progresso;

4.º Estabelecer, alterar ou suprimir todas e quaisquer taxas e impostos que recaiam sobre indígenas e regular os respectivos serviços de recenseamento e cobrança;

5.º Propor ao Ministro das Colónias as alterações do estatuto político, civil e criminal dos indígenas e das mais leis gerais que lhes respeitem;

6.º Perdoar, minorar ou comutar as penas aplicadas aos indígenas pelos seus tribunais privativos.

Art. 37.º O governador exercerá, com o voto consultivo da secção permanente do Conselho de Governo, as seguintes atribuições:

1.º Regulamentar a execução das leis, decretos e mais diplomas vigentes no território da colónia, que disso careçam, em harmonia com a sua letra e espírito;

2.º Regulamentar o estatuto político, civil e criminal dos indígenas;

3.º Declarar provisoriamente o estado de sítio em qualquer parte do território da colónia no caso de agressão estrangeira ou de perturbação interna grave, dando imediato conhecimento ao Ministro das Colónias pela via mais rápida;

4.º Deliberar sobre a distribuição, pelas províncias ou outras divisões administrativas, dos fundos consignados no orçamento geral para a execução de obras, melhoramentos ou quaisquer serviços especiais;

5.º Aprovar os estatutos e respectivos regulamentos dos organismos corporativos, dos montepios ou associações fundadas exclusivamente no princípio da mutualidade e ainda os daqueles cuja aprovação não competir a outra entidade;

6.º Declarar em regime de administração militar qualquer circunscrição ou distrito, definindo as atribuições do intendente militar nomeado;

7.º Suspender, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos e outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo elaborados ou mandados executar pelos corpos e corporações administrativas ainda depois da aprovação das estações tutelares competentes. Na portaria que determinar a suspensão serão expressamente declarados os motivos que lhe deram causa;

8.º Exercer acção tutelar sobre os corpos e corporações administrativas, nos termos das leis em vigor;

9.º Estabelecer, alterar ou suprimir taxas, observados os preceitos legais, quando digam respeito ao aproveitamento e utilização dos bens ou serviços da colónia;

10.º Resolver definitivamente, nas colónias divididas em províncias, sobre as deliberações das juntas provinciais, quando, por razões graves, os governadores subalternos com elas se não conformem;

11.º Fazer, dentro da sua competência e nos termos dos diplomas legais em vigor, concessões que não envolvam direitos de soberania, guardado sempre o que no Acto Colonial e na presente Carta Orgânica se dispõe relativamente a:

a) Terras;

b) Minas;

c) Exclusivos industriais;

d) Construção e exploração de estradas, caminhos de ferro de interesse local, pontes de estradas e pontes-cais;

e) Construção e exploração de obras para irrigação, drenagem ou saneamento, regularização de cursos de água e aproveitamento de energia hidráulica;

f) Pescarias e direitos de pesca;

g) Carreiras de navegação fluvial e de cabotagem;

h) Qualquer sistema de viação terrestre.

12.º Regulamentar a entrada, trânsito e residência de nacionais e estrangeiros na colónia em obediência aos princípios da lei geral e à defesa da soberania portuguesa;

13.º Determinar a expulsão ou recusar a entrada na colónia a nacionais e estrangeiros, se da sua presença ou entrada resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional;

14.º Dissolver os corpos e corporações administrativas nos casos e termos da lei. Na portaria que determinar a dissolução declarar-se-ão os factos ou omissões que lhe deram causa e mandar-se-á proceder a nova eleição no prazo legal;

15.º Deliberar sobre a execução, no próprio ano económico, de projectos de obras, melhoramentos, serviços ou aquisições de materiais sempre que impliquem despesa superior à quantia limite da competência estabelecida no artigo 35.º, n.º 6.º, e aprovar os contratos que essa execução ou aquisição exigirem, ouvindo sobre a parte técnica o Conselho Técnico de Obras Públicas da colónia. Quando este Conselho não for composto pelo menos por três engenheiros, será o processo remetido ao Ministério das Colónias para ser ouvido o Conselho Técnico de Fomento Colonial, se a obra oferecer interesse económico ou dificuldade técnica;

16.º Promover e auxiliar, dentro das normas legais em vigor, a formação de organismos corporativos morais, culturais ou económicos.

§ 1.º Será previamente ouvido o Conselho Técnico de Obras Públicas da colónia quando se trate de distribuição de verbas para obras.

§ 2.º Quando, contra a suspensão dos diplomas a que se refere o n.º 7.º do presente artigo, o corpo ou corporação administrativa vote em sessão, por maioria, o seu protesto, será este levado ao conhecimento do Ministro das Colónias para decisão final.

Art. 38.º O governador poderá consultar o Conselho de Governo ou a secção permanente sobre todas as matérias ligadas com o governo ou a administração da colónia, sempre que o julgar conveniente.

Art. 39.º O governador comunicará ao Ministério das Colónias as resoluções que tomar contra o voto consultivo do Conselho de Governo ou da secção permanente, justificando-as devidamente.

Art. 40.º O governador pode, em qualquer tempo, revogar ou reformar, nos termos legais, as suas portarias e despachos, e bem assim anular, nos mesmos termos, as portarias ou despachos da sua competência em que tenha havido violação das leis ou regulamentos, tudo sem prejuízo dos direitos adquiridos ou reconhecidos pelos tribunais.

Art. 41.º Os actos administrativos do governador, quando definitivos e executórios, podem ser anulados pelo Conselho do Império Colonial como Tribunal Superior do Contencioso Administrativo, mediante recurso interposto com fundamento em incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação de lei.

§ único. O Ministro das Colónias pode também revogar, reformar ou suspender os actos do governador, bem como ordenar a interposição de recurso contencioso para efeito de anulação dos actos constitutivos de direitos que considere ilegais.

SECÇÃO III

Da função legislativa do governador

Art. 42.º O governador exerce as suas funções legislativas sob a fiscalização do Ministro das Colónias e, por via de regra, conforme o voto do Conselho de Governo.

Art. 43.º A competência legislativa dos governadores abrange todas as matérias que respeitem exclusivamente à colónia e não estejam especialmente atribuídas à Assembleia Nacional ou ao Ministro das Colónias.

Art. 44.º Os governadores das colónias exercem a sua competência legislativa por meio da publicação de diplomas legislativos no *Boletim Oficial*.

§ 1.º Os diplomas legislativos serão, em regra, precedidos de preâmbulo justificativo.

§ 2.º Salvo o disposto no artigo seguinte, declarar-se-á obrigatoriamente nos diplomas legislativos que o Conselho de Governo aprovou as suas disposições.

Art. 45.º O governador submeterá ao Ministro das Colónias a resolução dos casos em que se não conformar com o voto do Conselho de Governo, expondo os motivos da sua divergência.

§ único. Se o Ministro suprir o voto do Conselho de Governo, será obrigatoriamente inserida a autorização ministerial no diploma legislativo que o governador promulgar.

Art. 46.º O governador não pode determinar, sem autorização especial do Ministro das Colónias:

1.º A concessão de autonomia administrativa e económica a qualquer serviço público;

2.º O estabelecimento de penalidades superiores a penas correcionais, salvo o disposto no artigo 210.º;

3.º A realização de empréstimos em conta corrente ao Tesouro de outras colónias;

4.º Providências que representem aumento de despesa ou diminuição de receita não compensados por anulação correspondente de despesas orçamentais ou criação de receita nova.

§ 1.º Os processos submetidos a decisão do Ministro das Colónias serão instruídos com relatório justificativo, as informações oficiais necessárias e as actas das sessões dos Conselhos de Governo em que os assuntos tiverem sido discutidos.

§ 2.º A entrada das propostas ou processos no Ministério das Colónias, devidamente instruídos, será imediatamente comunicada ao governador em aviso expedido pela forma que estiver determinada e que servirá de prova de recepção.

§ 3.º Nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo poderão ser postas provisoriamente em execução, publicando-se os diplomas que lhes respeitem, as resoluções submetidas pelo governador à sanção do Ministro das Colónias, quando este se não tiver pronunciado sobre elas no prazo de noventa dias, a contar da entrada da respectiva proposta no Ministério.

§ 4.º Se, nos termos do parágrafo anterior, qualquer diploma tiver entrado em execução, procederá o Ministro das Colónias, se o entender conveniente, nos termos do artigo 13.º

§ 5.º Os governadores só podem negociar acordos ou convenções com outras colónias portuguesas e com autorização do Ministro das Colónias. Os projectos negociados serão submetidos à aprovação e ratificação do Ministro das Colónias, ao qual compete igualmente autorizar a publicação das providências legislativas destinadas a executar os referidos acordos e convenções.

Art. 47.º O Ministro das Colónias pode delegar nos governadores gerais e de colónia o exercício permanente ou temporário, total ou parcial, dos poderes que o Acto Colonial ou a presente Carta Orgânica expressamente permitirem ou dos que lhe sejam conferidos por outros diplomas.

§ 1.º Os poderes atribuídos pelo Acto Colonial só podem ser delegados nos precisos termos da parte final do seu artigo 29.º

§ 2.º Os diplomas publicados por delegação ministerial deverão no seu preâmbulo invocar a mesma delegação.

§ 3.º Todos os actos praticados por delegação ficam sujeitos a alteração ou revogação ministerial, nos termos gerais de direito.

Art. 48.º Os governadores podem propor ao Ministro das Colónias todas as reformas de ordem legislativa que entendam convenientes e que sejam da competência do Ministro ou da Assembleia Nacional. Juntarão sempre relatório justificativo.

Art. 49.º Serão publicadas imediatamente pelo governador em diploma legislativo as resoluções sobre matéria legislativa da sua competência para cuja execução não seja exigida prévia aprovação do Ministro das Colónias e sobre que tenha recaído o voto do Conselho de Governo, com o qual se conforme.

SECÇÃO IV

Do Conselho de Governo

SUBSECÇÃO I

Da competência e composição dos Conselhos de Governo

Art. 50.º Em cada colónia, presidido pelo governador ou por quem suas vezes fizer, funcionará, com atribuições consultivas, um Conselho de Governo.

Art. 51.º O Conselho de Governo será ouvido pelo governador para o exercício da competência legislativa que o Acto Colonial e a presente Carta Orgânica lhe atribuem.

§ único. O Conselho de Governo emitirá parecer sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e administração da colónia que, para esse fim, lhe forem apresentados pelo governador.

Art. 52.º Na composição dos Conselhos de Governo entrarão vogais oficiais, natos ou designados pelo governador, e vogais não oficiais, nomeados pelo governador ou eleitos.

§ 1.º Nas colónias de cujos Conselhos de Governo façam parte vogais não oficiais de nomeação, os governadores procurarão escolhê-los de harmonia com as indicações dos corpos administrativos e dos organismos representativos da agricultura, do comércio, da indústria e dos empregados e operários.

§ 2.º Sempre que possível, será dada representação nos Conselhos de Governo aos interesses das populações nativas por elementos próprios.

Art. 53.º Compõem o Conselho de Governo nas colónias de Angola e Moçambique:

1.º Vogais oficiais:

- a) Secretário geral da colónia;
- b) Procurador da República;
- c) Director dos serviços de Fazenda;
- d) Director dos serviços de administração civil;
- e) Dois directores ou chefes de serviços escolhidos anualmente pelo governador.

2.º Vogais não oficiais:

- a) Cinco eleitos;
- b) Dois, representantes das populações nativas, nomeados.

§ único. O comandante militar da colónia e os governadores de província, quando estiverem na capital, fazem parte do Conselho de Governo.

Art. 54.º Compõem o Conselho de Governo nas colónias do Estado da Índia, Cabo Verde, Guiné, S. Tomé, Macau e Timor:

1.º Vogais oficiais:

- a) O Procurador da República no Estado da Índia; o delegado do Procurador da República na comarca da capital da colónia em Cabo Verde, Guiné, S. Tomé, Macau e Timor;
- b) O director ou chefe dos serviços de Fazenda;
- c) O director ou chefe dos serviços de administração civil;
- d) Um director ou chefe de serviço, escolhido anualmente pelo governador, no Estado da Índia, em Cabo Verde, Macau e Timor.

2.º Vogais não oficiais nomeados:

- a) Três no Estado da Índia;
- b) Três em Cabo Verde;
- c) Dois na Guiné, S. Tomé, Macau e Timor.

3.º Vogais não oficiais eleitos:

- a) Cinco no Estado da Índia;
- b) Três em Cabo Verde;
- c) Dois em Macau;
- d) Um na Guiné, S. Tomé e Timor.

Art. 55.º O Conselho de Governo terá um vice-presidente, escolhido pelo governador de entre os membros do Conselho e confirmado pelo Ministro das Colónias.

§ 1.º Nas colónias de Angola e Moçambique o secretário geral é o vice-presidente do Conselho de Governo e faz parte da respectiva secção permanente.

§ 2.º Nas suas faltas, ausências ou impedimentos será o vice-presidente do Conselho substituído pelo vogal oficial do Conselho mais antigo no serviço da colónia.

Art. 56.º As funções de vogal do Conselho de Governo são obrigatórias e gratuitas.

§ único. Aos vogais eleitos e nomeados que não residam na capital da colónia serão abonadas passagens de ida e regresso.

Art. 57.º Os vogais oficiais são funcionários públicos; os vogais não oficiais serão escolhidos ou eleitos de

entre os cidadãos residentes na colónia, com a exclusão dos funcionários públicos, quer do Estado, quer dos corpos administrativos, em serviço activo, e dos indivíduos que exerceram funções consulares ou em consulados estrangeiros.

Art. 58.º São condições indispensáveis para qualquer individuo poder fazer parte como vogal não oficial do Conselho de Governo:

- a) Ser português ou estar naturalizado há mais de cinco anos, tendo perdido a sua nacionalidade anterior, segundo a lei da nação de origem;
- b) Ser de maior idade;
- c) Residir na colónia há mais de três anos, habitando na capital da colónia ou no círculo por onde for eleito;
- d) Saber ler e escrever português.

§ 1.º Transitòriamente, aos representantes da comunidade chinesa no Conselho de Governo de Macau são dispensadas as condições das alíneas a) e d).

§ 2.º Embora tenham as condições previstas neste artigo, não podem ser nomeados ou eleitos vogais do Conselho de Governo:

- 1.º Os individuos que, por sentença ou despacho com trânsito em julgado, não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos;
- 2.º Os falidos não reabilitados;
- 3.º Os que se encontrem pronunciados definitivamente;
- 4.º Os que tiverem já sofrido condenação por quaisquer crimes a que caiba pena maior;
- 5.º Os que hajam sido demitidos do serviço público por facto que importe desonestidade.

Art. 59.º Quando o governador ou quem suas vezes fizer não assumir, por qualquer motivo, a presidência do Conselho de Governo, far-se-á substituir pelo vice-presidente deste.

Art. 60.º Nas suas faltas, ausências ou impedimentos são substituídos no Conselho de Governo os vogais oficiais pelos seus substitutos na função pública e os vogais nomeados ou eleitos pelos seus suplentes.

Art. 61.º As eleições dos vogais efectivos e suplentes para o Conselho de Governo serão feitas por círculos eleitorais, pela forma e nas condições que em diploma especial forem fixadas.

§ único. As direcções dos organismos corporativos existentes e as das associações económicas designadas pelo governador, ou, na sua falta, os maiores contribuintes, até ao número de quarenta, procederão à eleição dos vogais a que se refere este artigo. No Estado da Índia a eleição será também feita pelas associações económicas, literárias ou científicas devidamente organizadas.

Art. 62.º Perde o seu lugar no Conselho o vogal nomeado ou eleito que aceitar do governo ou dos corpos administrativos ou de empresas particulares emprego retribuído ou comissão subsidiada.

Art. 63.º Só é permitida a renúncia do mandato de vogal não oficial:

- 1.º Quando o nomeado ou eleito tiver idade superior a sessenta anos;
- 2.º Quando, por motivo de saúde comprovado por atestado médico, estiver impedido de assiduamente colaborar nos trabalhos do Conselho;
- 3.º Quando circunstâncias de força maior devidamente comprovadas o inibirem do regular desempenho do cargo.

§ único. Compete ao próprio Conselho julgar da legitimidade dos impedimentos dos seus vogais e resolver sobre as renúncias e perda de mandato.

Art. 64.º Quando, convocados os colégios eleitorais para elegerem os seus representantes ao Conselho de Governo, eles os não elegerem, proceder-se-á no prazo de trinta dias a novas eleições; e, se ainda desta vez

os não elegerem, o governador nomeará os representantes efectivos e suplentes do círculo eleitoral.

Art. 65.º Os vogais não oficiais do Conselho de Governo servirão por um triénio a contar da data da entrada em funções, sendo sempre permitida a recondução ou reeleição.

§ único. Na hipótese de eleição provocada pela dissolução da parte electiva do Conselho, os novos eleitos servirão até ao fim do triénio em curso.

SUBSECÇÃO II

Do funcionamento dos Conselhos de Governo

Art. 66.º Os Conselhos de Governo funcionam nas capitais das colónias.

Art. 67.º A todos os membros do Conselho de Governo incumbe, sem distinção, o dever de zelar pela unidade do Império e pelo bem da colónia, promovendo o seu progresso moral e material.

Art. 68.º Os vogais do Conselho de Governo são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato, salvas as restrições dos parágrafos seguintes.

§ 1.º O Conselho de Governo deve retirar o mandato ou expulsar do Conselho, por iniciativa de qualquer dos seus membros, os vogais que emitirem opiniões:

- a) Contrárias à existência e integridade de Portugal como país independente;
- b) Favoráveis à desagregação do Império Colonial;
- c) Que representem incitamento à subversão violenta da ordem política e social.

§ 2.º A inviolabilidade pelas opiniões e votos estabelecida neste artigo não isenta os vogais do Conselho de Governo da responsabilidade disciplinar, civil ou criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

Art. 69.º Se, durante os trabalhos do Conselho de Governo, algum dos seus membros proferir palavras, referir factos ou tomar atitudes ofensivas do Chefe do Estado, do regime republicano, dos membros do Governo da República e do Conselho de Estado ou da autoridade superior da colónia; se desobedecer às leis, perturbar a marcha regular dos trabalhos do Conselho ou revelar acentuado desleixo no exercício das suas funções, o governador, tratando-se de vogal não oficial, suspendê-lo-á do exercício das suas funções no Conselho de Governo durante um período até trinta dias pela primeira vez e até um ano pela segunda, comunicando-o ao Ministério das Colónias; tratando-se de vogal oficial, aplicar-lhe-á as penalidades disciplinares em vigor que caibam à falta cometida.

§ 1.º Pela segunda reincidência nas faltas apontadas perderá o vogal o seu mandato, não podendo ser reeleito nem nomeado para o Conselho durante cinco anos.

§ 2.º A aplicação das penas a que se refere o presente artigo faz-se por simples decisão do governador, ditada para a acta da sessão. Delas não cabe qualquer recurso.

Art. 70.º Sob proposta fundamentada do governador pode o Ministro das Colónias decretar a dissolução da parte eleita e da parte não oficial de nomeação do Conselho de Governo, devendo mandar proceder a novas eleições no prazo máximo de sessenta dias e ordenar a substituição, no mesmo prazo, dos vogais não oficiais de nomeação.

Art. 71.º As sessões do Conselho de Governo, quando o governador o determine ou o Conselho manifeste esse desejo, poderão assistir, sem voto, quaisquer indivíduos para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua especial competência.

Art. 72.º Os Conselhos de Governo reúnem-se em sessão ordinária anual e em sessões extraordinárias.

§ 1.º O Conselho de Governo será convocado em cada ano, pelo governador da colónia respectiva, para sessão ordinária pelo período de trinta dias, e, por motivos imperiosos, para sessão extraordinária, quando o governador o julgar necessário. As sessões ordinárias do Conselho devem realizar-se em cada colónia sempre na mesma época.

§ 2.º As sessões ordinárias poderão ser prorrogadas pelo tempo que o Conselho julgar indispensável para a discussão dos assuntos pendentes, mas nunca por período superior a trinta dias.

§ 3.º Nas convocações extraordinárias e no período de prorrogação das sessões ordinárias o Conselho apenas se poderá ocupar dos assuntos expressamente indicados na proposta de prorrogação ou no aviso de convocação, findando a reunião logo que o Conselho haja sobre eles deliberado.

Art. 73.º O Conselho de Governo é convocado pelo seu presidente em exercício.

§ 1.º A convocação para a sessão ordinária anual será feita por aviso publicado no *Boletim Oficial* com quinze dias de antecedência e para as sessões extraordinárias por avisos directos aos vogais, expedidos por forma a serem recebidos com a necessária antecedência.

§ 2.º Nas convocações indicar-se-á, com toda a precisão, o local, dia e hora em que devem realizar-se as sessões.

§ 3.º Não são válidas nem produzem efeitos de qualquer ordem as sessões que não sejam precedidas de convocação feita pela forma que fica determinada nos parágrafos anteriores.

Art. 74.º O Conselho de Governo não funcionará sem que estejam presentes metade e mais um dos membros que o compõem, incluindo o presidente ou vice-presidente.

§ único. As resoluções só produzirão efeito quando sobre elas recair o voto da maioria dos vogais presentes à sessão.

Art. 75.º As sessões do Conselho de Governo serão públicas, salvo se, pelo presidente, por iniciativa própria ou em virtude de proposta fundamentada de um vogal, o contrário for determinado por razões ligadas aos superiores interesses da Nação ou da colónia.

Art. 76.º A iniciativa da apresentação de propostas para a discussão em Conselho de Governo pertence ao governador, que poderá delegá-la em um dos vogais oficiais; qualquer dos vogais pode apresentar ao governador, durante o período das sessões, propostas que julgue de interesse para a colónia. Pode o governador admiti-las à discussão, se não envolverem diminuição de receitas ou aumento de despesas sem compensação efectiva.

§ 1.º O disposto neste artigo não invalida o direito de os vogais do Conselho apresentarem emendas ao texto em discussão durante as sessões.

§ 2.º Durante a discussão do projecto de orçamento geral da colónia não podem ser apresentadas à discussão quaisquer propostas que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita.

Art. 77.º As propostas para discussão e votação do Conselho de Governo serão distribuídas com a antecedência de oito dias pelo menos.

§ único. Poderão ser discutidas antes do prazo fixado neste artigo as propostas para as quais seja pedida urgência, aprovada pelo Conselho.

Art. 78.º O presidente regula a marcha dos trabalhos e a ordem das votações; esclarece os assuntos e resume as discussões, se o julgar conveniente, mas não vota.

§ único. Quando houver empate nas votações, o presidente adiará a decisão do assunto para outra sessão, com intervalo não superior a oito dias; e, se nesta ocasião houver ainda empate, o governador procederá

como entender mais conveniente aos interesses da colónia e da Nação.

Art. 79.º Das sessões do Conselho de Governo lavrar-se-ão actas, que, depois de aprovadas, serão assinadas por quem houver presidido à sessão e pelo secretário.

§ 1.º As actas das sessões públicas, logo depois de aprovadas, serão impressas e distribuídas em anexo ao *Boletim Oficial*.

§ 2.º Das actas das sessões secretas será com urgência enviada, confidencialmente, cópia ao Ministério das Colónias.

SECÇÃO V

Da secção permanente do Conselho de Governo

Art. 80.º Em cada colónia funcionará, junto do governador e por ele presidida, uma secção permanente do Conselho de Governo com as atribuições constantes desta Carta Orgânica.

§ 1.º Os vogais da secção permanente terão os deveres e regalias atribuídos aos vogais do Conselho de Governo.

§ 2.º O secretário do Conselho de Governo é o secretário da secção permanente.

Art. 81.º A secção permanente do Conselho é composta:

- 1.º Nas colónias de governo geral:
 - a) Pelo vice-presidente do Conselho de Governo;
 - b) Pelo Procurador da República;
 - c) Pelo director dos serviços de Fazenda;
 - d) Por três vogais do Conselho de Governo, um dos quais deve ser escolhido pelo governador de entre os não oficiais.

- 2.º Nas restantes colónias:
 - a) Pelo delegado do Procurador da República na comarca da capital da colónia;
 - b) Pelo director dos serviços de Fazenda;
 - c) Por um vogal escolhido pelo governador.

§ 1.º Os vogais de escolha serão nomeados, bem como os seus substitutos, no princípio da sessão ordinária para servirem durante um ano.

§ 2.º Os vogais de escolha podem ser reconduzidos uma ou mais vezes.

Art. 82.º A secção permanente do Conselho de Governo reunirá sempre que for convocada pelo seu presidente em exercício e pode funcionar, ainda que o Conselho de Governo esteja reunido.

§ 1.º A secção permanente pode tomar deliberações desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

§ 2.º O presidente tem, em relação à secção permanente, as atribuições que lhe pertencem como presidente do Conselho de Governo.

Art. 83.º As sessões da secção permanente serão secretas e delas se lavrarão, em livro especial, actas, que, depois de aprovadas, serão assinadas e rubricadas pelo presidente e pelo secretário.

§ único. Dessas actas será logo enviada cópia ao Ministro das Colónias.

Art. 84.º É da competência da secção permanente do Conselho de Governo:

- 1.º Dar parecer sobre as matérias referidas no artigo 37.º desta Carta Orgânica;
- 2.º Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo governador, em harmonia com o artigo 38.º

CAPÍTULO IV

Da administração geral

SECÇÃO I

Princípios gerais relativos à administração colonial

Art. 85.º Todas as colónias que formam o Império Colonial Português são solidárias entre si e com a me-

trópole. Neste princípio fundamental se deve inspirar toda a sua actividade espiritual, administrativa, financeira e económica.

Art. 86.º A solidariedade do Império Colonial abrange especialmente a obrigação de contribuir pela forma adequada para que sejam assegurados os fins de todos os seus membros e a integridade e defesa da Nação.

Art. 87.º As colónias constituem pessoas morais. Elhes garantida, em harmonia com a lei, a descentralização administrativa e a autonomia financeira compatíveis com a Constituição e o Acto Colonial, o seu estado de desenvolvimento e os recursos próprios.

Art. 88.º Em cada uma das colónias será mantida a unidade de governo e administração pela existência de uma só capital e de um só governo geral ou de colónia, directamente subordinado ao Ministério das Colónias.

§ único. Lisboa é a capital do Império Colonial Português. As capitais das colónias continuam nas localidades onde actualmente funciona o seu governo. Invocando-se razões de grande conveniência, poderão ser mudadas.

SECÇÃO II

Da aplicação nas colónias das leis e mais diplomas

Art. 89.º As colónias regem-se por diplomas especiais.

§ 1.º Se os diplomas provierem da Assembleia Nacional, nos termos do artigo 4.º da presente Carta Orgânica, ao Ministro das Colónias cumpre fazê-los executar.

§ 2.º As leis gerais ou especiais do País só serão aplicadas às colónias depois de as entidades indicadas nos artigos 27.º e 28.º do Acto Colonial haverem exercido a sua competência para esse efeito.

§ 3.º As leis, decretos-leis e decretos que regularem matérias de interesse comum da metrópole e de todas ou de alguma colónia são considerados legislação colonial desde que contenham a declaração de que têm de ser publicados no *Boletim Oficial* das colónias onde hajam de executar-se.

Art. 90.º A iniciativa dos diplomas especiais a aplicar às colónias pertence:

1.º Ao Ministro das Colónias nos casos:

a) Do artigo 27.º e seu § único do Acto Colonial, em relação à Assembleia Nacional ou ao Conselho do Império Colonial;

b) Do artigo 28.º do Acto Colonial, em relação a todas as matérias que na presente Carta Orgânica lhe estiverem especialmente atribuídas. A competência do Ministro das Colónias compreende a dos governadores coloniais.

2.º Ao Ministro das Colónias ou a qualquer membro da Assembleia Nacional nos restantes casos da competência colonial desta;

3.º Aos governadores coloniais nas matérias que, no Acto Colonial ou na presente Carta Orgânica, não estiverem especialmente atribuídas à Assembleia Nacional ou ao Ministro das Colónias, salva a faculdade que lhes é concedida pelo artigo 48.º

§ 1.º Nas hipóteses do artigo 27.º e do seu § único do Acto Colonial, as propostas apresentadas pelo Ministro das Colónias terão sempre a referenda ou assinatura do Presidente do Conselho.

§ 2.º As propostas concernentes à aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras deverão ser também assinadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros; e, se disserem respeito a autorização de empréstimos que exijam caução ou garantias especiais, será indispensável a assinatura do Ministro das

Finanças ou daquele por cujo Ministério for prestada a caução ou garantia.

Art. 91.º A publicação dos actos legislativos que hajam de ser aplicados às colónias é da competência do Ministro das Colónias ou dos governadores coloniais, conforme se trate de matérias das atribuições da Assembleia Nacional e do Governo Central ou dos governos locais.

§ 1.º A publicação no *Boletim Oficial* das colónias de providências legislativas publicadas no *Diário do Governo* depende da menção aposta nas leis, decretos-leis, decretos ou portarias: «Para ser publicado no *Boletim Oficial* de . . .». Essa menção será escrita no original do acto legislativo e assinada pelo Ministro das Colónias.

§ 2.º A aplicação às colónias de um acto legislativo já vigente na metrópole depende de portaria do Ministro das Colónias, na qual poderão ser feitas as alterações e aditadas as normas especialmente exigidas pela ordem jurídica ou pelas condições particulares das colónias a que o acto deva ser aplicado.

§ 3.º Em caso de grande urgência o diploma publicado no *Diário do Governo* será transmitido telegraficamente e logo reproduzido integralmente o seu texto no *Boletim Oficial* ou em suplemento a este.

§ 4.º A publicação no *Boletim Oficial* de quaisquer disposições transcritas do *Diário do Governo* sem observância dos termos deste artigo não produzirá efeitos jurídicos.

§ 5.º Os diplomas publicados pelo Ministro das Colónias no uso das suas faculdades legislativas terão a forma dos decretos simples e serão sempre assinados pelo Presidente do Conselho.

Art. 92.º Em cada colónia será publicado um *Boletim Oficial*, em regra semanal ou quinzenalmente; nele serão insertos todos os diplomas que na colónia devam ser observados obrigatoriamente.

§ 1.º Os diplomas publicados no *Diário do Governo* para serem cumpridos nas colónias só entram em vigor nestas depois de transcritos no respectivo *Boletim Oficial*. Essa transcrição é obrigatoriamente feita no primeiro número do *Boletim Oficial* que for publicado depois da chegada do *Diário do Governo*.

§ 2.º As leis só entram em vigor nas colónias, independentemente da sua publicação no *Boletim Oficial*, quando, observados os preceitos dos artigos 27.º ou 28.º do Acto Colonial, nelas se declarar que se aplicam a todo o território da República. Nem neste caso se dispensa a transcrição ulterior no *Boletim Oficial*.

Art. 93.º A obrigatoriedade das leis ou dos diplomas publicados no *Boletim Oficial* nunca depende da sua inserção em quaisquer outras publicações.

Art. 94.º Os diplomas cuja primeira publicação for feita no *Boletim Oficial* das colónias terão a data do número em que forem insertos. Aqueles que pela primeira vez tiverem sido publicados no *Diário do Governo* manterão nas colónias a data da publicação neste. Uns e outros serão sempre referidos, tanto em diplomas oficiais como em quaisquer actos, pela data da primeira publicação.

Art. 95.º As leis e mais diplomas com carácter legal começarão a vigorar nas colónias, salvo declaração especial, nos prazos seguintes, contados da publicação no respectivo *Boletim Oficial*:

a) Cinco dias nas colónias da Guiné, Macau e Timor, nas ilhas de Santiago e de S. Tomé, nos distritos ou províncias das capitais das colónias de Angola, Moçambique e Estado da Índia, excepto nos distritos de Damão e Dio, onde estes prazos serão respectivamente de oito e quinze dias;

b) Trinta dias nos restantes territórios das colónias de Cabo Verde, S. Tomé, Angola e Moçambique.

§ 1.º O dia da publicação da lei ou diploma não se conta, salvo se as suas disposições deverem entrar imediatamente em vigor.

§ 2.º Fundando-se em deficiência de meios de comunicação, pode o Ministro das Colónias, em decreto, elevar até cinquenta dias o prazo referido na alínea b) para pontos determinados de Angola e Moçambique, sob proposta dos respectivos governadores.

SECÇÃO III

Da organização e funcionamento dos serviços de administração

SUBSECÇÃO I

Dos serviços gerais de administração

Art. 96.º Os negócios de administração central nas colónias são tratados:

- 1.º Por direcções de serviços ou por repartições centrais de serviços;
- 2.º Por repartições técnicas de serviços;
- 3.º Pelos organismos militares referidos no artigo 105.º

§ 1.º As direcções de serviços dividem-se em repartições e estas em secções.

§ 2.º As repartições podem estar ou não subordinadas a direcções de serviços; quando não estiverem, chamar-se-ão repartições centrais.

§ 3.º As direcções de serviços e as repartições centrais ou técnicas de serviços terão a sua sede na capital da colónia; serão fixadas sucessivamente em Bissau as da Guiné e em Nova Lisboa as de Angola.

Art. 97.º Em regra só nas colónias de governo geral haverá direcções de serviços.

§ único. Diplomas especiais fixarão para cada colónia, com expressa aprovação do Ministro das Colónias, a distribuição dos serviços pelos organismos referidos no artigo anterior.

Art. 98.º As direcções de serviços serão dirigidas por funcionários com o título de directores de serviços da colónia; as repartições técnicas de serviços e as repartições centrais serão dirigidas por chefes de serviços; as outras repartições por chefes de repartição.

§ único. Somente serão considerados directores de serviços da colónia os funcionários que chefiarem as direcções de serviços fixadas nos diplomas a que se refere o § único do artigo anterior; não podem como tais ser considerados ou designados quaisquer outros funcionários.

Art. 99.º As funções de autoridade ou de chefia que hajam de ser exercidas por funcionários dos quadros comuns do Império poderão ser providas, em comissão ou por contrato, em pessoas de comprovada competência técnica e critério, demonstrados no exercício de cargos públicos de análoga natureza na metrópole ou nas colónias, quando possuam a necessária preparação técnica oficial e assim convenha ao serviço público.

§ 1.º Quando os funcionários a que se refere este artigo forem nomeados em comissão, entender-se-á que a nomeação é válida por dois anos contados do dia da posse, podendo, todavia, ser reconduzidos por períodos iguais e sucessivos, se o Ministro das Colónias assim o entender e o governador o propuser, até ao máximo de oito anos.

§ 2.º A exoneração dos funcionários já referidos, antes de terminar o período por que a comissão estiver fixada, não poderá ser feita a seu pedido, salvo quando não houver inconveniente ou quando houver vantagem de serviço público.

§ 3.º Após a terceira renovação de comissão permitida pelo § 1.º deste artigo, se o funcionário o merecer pelas qualidades que revelou e pelas boas informações obti-

das, poderá ser nomeado definitivamente para a categoria que no quadro corresponder ao cargo exercido.

§ 4.º As funções de director de serviços ou de chefe de serviços serão sempre exercidas em comissão por funcionários dos respectivos quadros ou por pessoas nomeadas ou contratadas nos termos do presente artigo.

§ 5.º Os contratos de indivíduos para o desempenho das funções de directores e chefes de serviços obedecerão às condições estabelecidas nesta Carta Orgânica.

§ 6.º Os funcionários dos quadros metropolitanos que forem nomeados para servir nas colónias em comissão por prazo não inferior a um ano passam à situação de disponibilidade e abrem vaga nos quadros a que pertencerem, nos quais reocuparão a primeira vaga que se der após o seu regresso se, entretanto, não tiverem sido nomeados definitivamente para os quadros coloniais.

Art. 100.º Os directores e chefes de serviços da colónia despacham directamente com o governador e, em nome dele, expedem as ordens necessárias para o cumprimento das suas determinações.

Art. 101.º Cada governador tem sob a sua directa superintendência uma repartição de gabinete.

§ 1.º Nas colónias de governo geral haverá um chefe de repartição de gabinete de livre escolha do governador e servindo em comissão amovível. Nas outras colónias o chefe da repartição de gabinete será o ajudante de campo ou o secretário do governador.

§ 2.º Nas repartições de gabinete prestarão serviço os ajudantes de campo, oficiais às ordens ou secretários do governador.

§ 3.º Os quadros e atribuições das repartições de gabinete serão determinados em portaria da colónia.

§ 4.º Quando a acumulação do trabalho o exigir, poderão temporariamente prestar serviço na repartição de gabinete, por ordem do governador, outros funcionários da colónia, sem prejuízo das funções que lhes compitam.

Art. 102.º O governador, por meio de portaria publicada no *Boletim Oficial* e tomando a responsabilidade de tudo, poderá delegar nos directores ou chefes de serviços e nos oficiais que dirijam os negócios militares de terra e mar a resolução de alguns dos assuntos que por estes devam ser tratados.

Art. 103.º Só os governadores das colónias se correspondem com o Governo Central.

§ 1.º A correspondência para o Governo Central será sempre dirigida ao Ministro das Colónias.

§ 2.º Nenhum funcionário em serviço na colónia poderá corresponder-se directamente com o Governo Central. Da aplicação deste princípio exceptuam-se:

a) Os funcionários que forem membros da Assembleia Nacional;

b) Os inspectores superiores e outros funcionários de igual ou mais elevada categoria, nos casos em que hajam de desempenhar-se de missão especial cometida pelo Ministro;

c) Os tribunais, em matéria de recursos ou de outros actos judiciais;

d) Os serviços militares de terra e mar que dependem dos Ministérios da Guerra e da Marinha, nos casos previstos na lei.

§ 3.º A correspondência que, não envolvendo informações sobre qualquer assunto, respeitar apenas a simples remessa de guias, notas biográficas, contratos, traslados, cópias ou elementos, mapas e estatísticas, documentos de contabilidade e de fiscalização e quaisquer outros documentos regulamentares poderá, mediante expressa delegação do governador, sempre revogável, ser assinada pelos funcionários referidos no artigo anterior, sob a designação «Pelo governador».

§ 4.º Salvo o caso previsto na alínea b) do § 2.º, os funcionários encarregados pelo Ministro das Colónias de inspecções, sindicâncias ou inquéritos, que tiverem

de apresentar directamente relatórios do exercício da missão de que estiverem incumbidos, enviarão simultaneamente cópias autênticas desses relatórios ao governador, e nenhuma outra correspondência lhes será permitida para o Governo Central que não seja por intermédio do governador.

§ 5.º O organismo central dos serviços de estatística de cada colónia, em assuntos de natureza técnica; corresponder-se-á com o Instituto Nacional de Estatística, mas por intermédio do governador; cumprirá as instruções de natureza técnica que esse Instituto lhe transmitir. Está obrigado a fornecer-lhe em tempo devido as informações e elementos precisos para a publicação de estatísticas gerais do Império.

§ 6.º A correspondência oficial será de três ordens: ordinária, confidencial e secreta. A correspondência confidencial será usada nos casos em que convenha manter sob reserva qualquer negócio corrente do Estado, e só poderá ser aberta pela própria entidade a que se destinar; a correspondência secreta não pode ser conhecida senão dos Ministros, governadores, directores gerais e secretário geral do Ministério, e será usada só quando, por escrito, tenham de ser tratados altos negócios do Estado que devam ser guardados em segredo. A lei cominará penas especiais para os que divulgarem, desencaminharem ou destruírem correspondência confidencial e secreta.

SUBSECÇÃO II

Dos serviços militares

Art. 104.º O Estado assegura nas colónias a existência e o prestígio das instituições militares de terra e mar exigidas pelas supremas necessidades da defesa da integridade nacional e da unidade do Império, da manutenção da soberania portuguesa e da ordem e da paz públicas.

§ único. As forças militares coloniais podem ser empregadas em qualquer ponto do território português ou no estrangeiro para os fins neste artigo designados.

Art. 105.º Os negócios relativos à administração militar nas colónias são tratados sob a imediata superintendência dos governadores:

1) No que respeita aos assuntos que interessam às forças militares de terra:

a) Pelos comandos militares das colónias, ou, na sua falta, pelos quartéis gerais das forças do exército em Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau;

b) Pelas repartições militares nas outras colónias.

2) No que respeita aos assuntos de marinha:

a) Pelos departamentos marítimos em Angola e Moçambique;

b) Pelas capitánias dos portos nas restantes colónias.

§ único. Aos departamentos marítimos e capitánias dos portos pertence tratar de todos os assuntos de marinha, quer militares, quer de outra natureza.

Art. 106.º Quando houver comando militar da colónia, por seu intermédio se exercerão as atribuições militares do governador, nos termos do § único do artigo 34.º Os comandantes militares de Angola e Moçambique serão pelo menos coronéis com o curso da arma; exercerão os seus cargos em comissão e só enquanto tiveram a confiança do Ministro e do governador. Respondem pela disciplina, instrução e eficiência das forças sob o seu comando, devendo, dentro das suas atribuições, cuidar de tudo o que interesse à defesa da colónia, propondo superiormente o que julgarem conveniente.

§ 1.º A direcção dos quartéis gerais pertence aos chefes do estado maior, que serão oficiais superiores do

exército, do estado maior, nas colónias de Angola e Moçambique, e capitães ou maiores de qualquer arma, com o respectivo curso, de preferência do estado maior, no Estado da Índia e em Macau.

§ 2.º As repartições militares serão dirigidas por capitães de qualquer arma, com o respectivo curso, com a designação de «chefes das repartições militares».

Art. 107.º Os departamentos marítimos serão dirigidos por chefes dos departamentos marítimos. As capitánias dos portos serão dirigidas por capitães dos portos.

§ único. Os chefes dos departamentos marítimos serão oficiais superiores de marinha. Em regra, os capitães dos portos terão o posto de primeiros-tenentes.

Art. 108.º Os comandantes militares de colónias, os chefes de estado maior, os chefes dos departamentos marítimos e os capitães dos portos de colónias onde não haja departamentos marítimos terão vencimentos de categoria e exercício, fixados em diploma legislativo, independentemente dos postos dos oficiais que desempenharem esses cargos.

§ único. Os chefes dos estados maiores e os chefes dos departamentos marítimos são equiparados a chefes de serviços das colónias de governo geral. Os chefes das repartições militares e capitães dos portos de colónia onde não haja departamentos marítimos são equiparados a chefes de serviços. Uns e outros podem, nestas qualidades, fazer parte dos Conselhos de Governo.

Art. 109.º A organização militar é uma para todo o território da Nação Portuguesa.

§ 1.º Para execução do que no § único do artigo 53.º da Constituição se dispõe será adoptado um regime de transição com as restrições temporárias indispensáveis.

§ 2.º Diplomas especiais, tendo em vista o princípio consignado no presente artigo, organizarão os serviços militares de terra e mar nas colónias.

Art. 110.º O serviço militar nas colónias é geral e obrigatório para todos os portugueses. A lei determina a forma de ser prestado.

Art. 111.º A lei regulará a organização geral da Nação para o tempo de guerra, em obediência ao princípio de nação armada. Nas colónias todas as organizações de serviços terão em vista as necessidades supremas da defesa do território, procurando adaptar-se a elas e facilitar a missão das instituições militares.

Art. 112.º Nenhum cidadão pode conservar ou obter emprego do Estado, das autarquias locais, das companhias com prerrogativas de administração pública e das empresas com concessões ou contratos com o Estado nas colónias se não houver cumprido os deveres a que estiver sujeito pela lei militar em vigor nas colónias.

Art. 113.º A qualquer empregado do Estado, dos corpos e corporações administrativas ou de companhias que com um ou outros tenham contrato é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que for obrigado a prestar serviço militar.

Art. 114.º Os governos coloniais procurarão manter a instrução militar de todos os elementos mobilizáveis dos quadros de sargentos e oficiais do exército que se encontrem no território sujeito à sua jurisdição. Com autorização do Ministro das Colónias poderão convocá-los para períodos de instrução, de modo a habituá-los ao comando das tropas indígenas.

§ único. Todos os elementos mobilizáveis do exército ou da armada residentes ou de passagem em qualquer colónia se consideram à ordem dos organismos militares referidos no artigo 105.º, para efeitos de defesa do território, da ordem e da paz públicas.

Art. 115.º O Estado garante protecção e pensões àqueles que nas colónias se inutilizarem no serviço militar em defesa da Pátria ou da ordem pública, e bem assim à família legítima cujo sustento depender dos que nela perderam a vida.

§ único. Leis especiais regularão a forma e termos da protecção mencionada e o quantitativo e duração das pensões que se concederem.

Art. 116.º Será comum a todas as forças militares em serviço nas colónias o regulamento de disciplina militar colonial.

§ único. O regulamento disciplinar militar das colónias só é aplicável aos militares que exerçam cargos civis na administração colonial quando cometam infracções de carácter militar.

Art. 117.º Nenhum oficial ou sargento do exército ou da armada poderá servir nas colónias em comissão militar, seguidamente, por período superior a seis anos, nem a ela regressar, depois de cumprida a comissão, sem na metrópole haver prestado serviço militar efectivo, de tropas ou de especialidade, por tempo não inferior a dois anos.

§ único. Quando a comissão militar seja interrompida por motivo de licença ou qualquer outro motivo legal que dê direito ao abono de passagens de vinda e regresso, também o tempo total do serviço na colónia não poderá exceder seis anos, nem outra comissão de serviço poderá seguir-se antes de decorridos dois anos do serviço militar efectivo, de tropas ou de especialidade, prestado na metrópole.

SECÇÃO IV

Dos funcionários coloniais

Art. 118.º Os funcionários públicos coloniais, quer do Estado quer dos corpos e corporações administrativas, estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares. Estão obrigados, em todas as circunstâncias, a acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado, representada pelo Governo.

Art. 119.º As normas reguladoras da disciplina dos funcionários constarão de diploma geral, aplicável a todos os funcionários coloniais ou em serviço nas colónias, com excepção dos militares e judiciais.

§ 1.º A disciplina imposta pelo serviço público vincula o funcionário em toda a sua actividade pública, tanto em actos de serviço como fora dele, e na actividade particular em todas as matérias que importem ou interessem ao governo a administração coloniais e à dignidade e prestígio da função que exerce.

§ 2.º Lei competente estabelecerá para todas as colónias e para todos os funcionários civis uma escala uniforme de penalidades, referindo de modo expresso os seus efeitos.

Art. 120.º O processo disciplinar será sempre sumário, não dependendo de formalidades especiais; deve ser conduzido de forma que leve sem demoras ao apuramento das responsabilidades; não podem ser juntos aos autos papéis que contenham matéria estranha à acusação.

§ 1.º Em processo disciplinar a única nulidade insuprível é a não audição do arguido, se dever realizar-se.

§ 2.º O funcionário implicado em processo disciplinar poderá ser desligado do serviço se for conveniente para a boa marcha das investigações, enquanto durar a instrução ou até julgamento final, sem vencimento ou com parte dele até 50 por cento. Pode também ser-lhe fixada residência em localidade certa; mas neste caso não poderá haver supressão de vencimento superior a 50 por cento.

§ 3.º Das decisões em matéria disciplinar cabe recurso gracioso e hierárquico na forma que a lei prescrever.

§ 4.º O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal no que respeita à aplicação das penas.

§ 5.º Sempre que a falta disciplinar constituir simultaneamente facto punido pela lei é obrigatória a participação às autoridades judiciais.

Art. 121.º O Ministro das Colónias ou os governadores das colónias podem mandar apresentar no Ministério os funcionários cuja presença, por grave razão de interesse público, seja inconveniente para o serviço da colónia.

§ 1.º Não podem ser mandados apresentar no Ministério das Colónias os magistrados judiciais em exercício de judicatura.

§ 2.º Os governadores justificarão sempre a sua deliberação, quer na guia que ao funcionário passarem, quer em confidencial dirigida ao Ministro.

§ 3.º Se o Ministro concordar com a atitude dos governadores, serão os funcionários apresentados no Ministério nas condições do presente artigo colocados na situação de adidos fora do serviço se noutra colónia não puderem ou deverem ser colocados. Não concordando o Ministro, voltarão os funcionários à colónia e será o governador debitado pelas passagens.

§ 4.º O funcionário que no espaço de cinco anos, com justo motivo verificado em processo disciplinar, for mandado apresentar duas vezes no Ministério das Colónias por governadores diferentes será aposentado ou demitido, conforme tiver ou não tempo para a aposentação, perdendo o direito a passagens por conta do Estado.

Art. 122.º Os quadros gerais do funcionalismo colonial são:

- a) Quadros comuns do Império Colonial;
- b) Quadros complementares que a lei criar para determinados serviços;
- c) Quadros privativos de cada colónia ou grupo de colónias.

§ 1.º Dentro dos quadros gerais pode haver quadros especiais, com organização e designação próprias de cada serviço, nos termos legais.

§ 2.º O disposto neste artigo não prejudica a faculdade de contratar ou assalariar pessoal além dos quadros, nos casos em que a lei expressamente o permitir.

Art. 123.º Os quadros dos funcionários são os que constarem da lei e só estes poderão inscrever-se nas tabelas orçamentais.

§ 1.º Pertencem aos quadros comuns do Império:

a) Os oficiais dos extintos quadros privativos do exército colonial, incluindo os dos quadros militares de saúde, e os oficiais do exército ou da armada servindo em comissão militar;

b) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, incluindo os conservadores do registo predial licenciados em Direito, os notários, secretários e ajudantes das Relações e os escrivães de Direito, na forma da lei especial;

c) Os professores e inspectores do ensino liceal, técnico ou superior;

d) Os funcionários da administração civil de categoria superior a primeiro-official ou a administrador de circunscrição;

e) Os funcionários de categoria superior a primeiro-official ou equivalente nos restantes serviços, incluindo os da Fazenda, técnico-aduaneiros, dos correios e telégrafos e da saúde;

f) Os médicos e farmacêuticos, salvo as disposições de lei especial;

g) Os veterinários, engenheiros, agrónomos, arquitectos e outros funcionários de serviços técnicos aos quais a lei de provimento exija curso superior de especialidade, quando outra coisa não constar das respectivas leis orgânicas.

§ 2.º Os quadros complementares, destinados a completar a acção de determinados serviços em ramos es-

peciais ou territórios da sua actividade, comprehendem:

a) Os médicos das especialidades, das missões ou brigadas sanitárias eventualmente criadas e dos serviços locais de saúde que a lei determinar;

b) Os funcionários técnicos eventuais dos caminhos de ferro, obras públicas e outros serviços técnicos;

c) O pessoal das brigadas ou missões com carácter temporário.

§ 3.º Todos os funcionários não mencionados nos parágrafos anteriores pertencem aos quadros privativos.

Art. 124.º Os funcionários coloniais serão nomeados, reconduzidos, confirmados, promovidos, exonerados, demitidos ou aposentados por uma das seguintes entidades, conforme o quadro a que pertencerem:

a) Os dos quadros comuns, pelo Ministro das Colónias, nos termos da lei geral;

b) Os dos quadros complementares, pelo Ministro ou pelo governador da colónia, conforme a lei determinar;

c) Os dos quadros privativos, salvo as excepções expressamente consignadas na lei, pelo governador da respectiva colónia, segundo as disposições nela em vigor.

Art. 125.º Salvo a hipótese de missão especial, os provimentos pelo Ministro das Colónias mencionarão apenas a colónia onde os funcionários devem servir, competindo ao governador a colocação nos lugares da categoria que lhes couber.

§ único. A transferência dos funcionários dos quadros comuns de uma para outra colónia é da competência do Ministro das Colónias e dentro da mesma colónia é da competência do respectivo governador.

Art. 126.º As primeiras nomeações para os quadros do funcionalismo colonial podem ser:

a) Interinas;

b) Provisórias;

c) Definitivas;

d) Em comissão.

§ 1.º As nomeações interinas obedecerão às seguintes regras, além de outras legalmente fixadas:

1.ª Competem às entidades indicadas no artigo 124.º conforme os quadros; todavia, em caso de inadiável urgência de serviço público, poderão ser feitas pelos governadores gerais ou de colónia, mesmo quando o lugar a prover pertença aos quadros comuns ou complementares;

2.ª As ordenadas pelo Ministro das Colónias valerão enquanto durarem as circunstâncias que as justificaram;

3.ª As feitas pelos governadores caducam ao fim de um ano, salvo as excepções previstas na lei, e podem ser renovadas, mas, quando o cargo pertencer ao quadro comum, é precisa autorização do Ministro das Colónias.

§ 2.º As nomeações de ingresso no serviço público colonial terão carácter provisório durante cinco anos, nos termos seguintes:

a) A nomeação inicial será por dois anos, de contínuo exercício, ainda que em diversos lugares do mesmo quadro;

b) Se o funcionário tiver boas informações, será reconduzido por mais três anos, nas condições do número anterior;

c) Os funcionários nomeados provisoriamente, nos termos deste parágrafo, têm os deveres e direitos dos funcionários de nomeação definitiva, incluindo as promoções legais.

§ 3.º Salvo o disposto para as nomeações em comissão, o funcionário será nomeado definitivamente, se o merecer, após cinco anos de exercício efectivo das funções, com dispensa de nova posse, devendo contar-se-lhe a antiguidade desde a primeira posse que haja tomado em virtude da nomeação provisória.

§ 4.º Se o funcionário a nomear definitivamente for militar do exército ou da armada, a nomeação depen-

derá de prévio assentimento do Ministro da Guerra ou da Marinha, respectivamente, sobre requerimento do interessado.

§ 5.º As nomeações em comissão conferem os direitos e impõem os deveres correspondentes aos cargos apenas durante o prazo da sua duração.

Art. 127.º No recrutamento dos funcionários adoptar-se-á em regra o sistema dos concursos de provas públicas.

Art. 128.º É admitida a prestação de serviço ao Estado nas colónias, por contrato, nos casos seguintes:

1.º No exercício anual de cargos incluídos nos quadros da administração pública, quando a lei reguladora do seu provimento o permitir;

2.º No desempenho eventual de funções dentro ou fora dos referidos quadros, quando a lei o permitir, ou ainda, no silêncio desta, quando, em virtude da sua dificuldade ou especialidade, a autoridade que deve provê-las entenda ser necessário contratar pessoas de alta ou especializada competência;

3.º Na prestação de serviço ou trabalho assalariado, dia a dia, e, em regra, de natureza manual.

§ único. A lei estabelecerá o regime de cada uma destas formas de contrato, cuja celebração poderá ou não ser precedida de concurso público, conforme for julgado conveniente.

Art. 129.º Não poderá ser nomeado ou contratado para cargo público quem tiver anteriormente sido condenado a pena maior ou correccional, aposentado ou demitido por decisão tomada em processo disciplinar, pelos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, falsidade, difamação ou calúnia, provocação pública ao crime, prevaricação, peculato e concussão, peita, suborno e corrupção, inconfidência, incitamento à indisciplina ou outros que se devam considerar desonrosos.

§ 1.º Em qualquer tempo poderão ser demitidos pelo Ministro das Colónias ou pelos governadores coloniais os funcionários nomeados contra o que no presente artigo se acha disposto.

§ 2.º Serão sempre demitidos os funcionários que forem condenados pelos crimes referidos neste artigo.

Art. 130.º Os direitos, deveres e garantias dos funcionários constarão de leis gerais, comuns a todos os funcionários do Império.

Art. 131.º As situações dos funcionários civis coloniais, qualquer que seja o quadro a que pertençam, são as seguintes:

a) Actividade do serviço;

b) Disponibilidade;

c) Inactividade;

d) Aposentação.

§ único. Lei geral definirá os casos que devem considerar-se abrangidos por qualquer das situações referidas e com ela se conformarão todas as organizações de serviços nas colónias.

Art. 132.º O regime de licenças dos funcionários civis nas colónias abrangerá as seguintes espécies de licença, qualquer que seja o seu quadro ou categoria:

a) Licença disciplinar anual, a gozar em cada ano civil, sem perda de vencimento e depois de doze meses de serviço efectivo e seguido na própria colónia;

b) Licença graciosa periódica, que, em regra, deve ser gozada na metrópole ou na colónia da sua naturalidade, e a que terão direito todos os funcionários dos quadros privativo e comum ou dos quadros complementares cuja nomeação seja da competência do Ministro das Colónias;

c) Licença da junta de saúde, a gozar na colónia ou noutro ponto, mas só quando a vida do funcionário correr risco pela permanência na colónia e estiverem esgotados os recursos locais para o seu tratamento;

d) Licença registada, durante período não superior a seis meses seguidos;

e) Licença ilimitada, que nunca poderá durar por período inferior a dezoito meses; tem como efeito passar o funcionário à inactividade, não podendo voltar ao serviço sem haver vaga na sua categoria e classe.

§ único. As licenças disciplinares só serão concedidas aos funcionários com bom comportamento, boas informações e assiduidade; podem ser gozadas na própria colónia ou em colónia vizinha, portuguesa ou estrangeira, mas sem dispêndio para a Fazenda. Não têm direito a licença disciplinar os funcionários que tiverem férias legais. Nesta licença descontar-se-ão sempre as faltas dadas ou as licenças gozadas durante os últimos doze meses.

Art. 133.º As licenças referidas nas alíneas a), b), d) e e) do artigo anterior só poderão ser concedidas quando não houver inconveniente para o serviço e, sempre que as exigências do mesmo serviço o aconselharem, poderão ser interrompidas.

Art. 134.º Cada funcionário civil colonial terá a sua folha de serviço; dela constarão todos os elementos que interessarem à sua biografia profissional e ao serviço público. O Ministério das Colónias fará publicar os modelos da folha de serviço.

§ 1.º O serviço dos funcionários civis coloniais e a sua conduta moral e profissional serão sujeitos a formação anual.

§ 2.º Todos os funcionários coloniais terão bilhete de identidade. Será comum a todos os quadros o modelo do bilhete de identidade. Serão passados pelo Ministério das Colónias os bilhetes de identidade dos funcionários dos quadros comuns e assinados pelo secretário geral do Ministério. Serão assinados pelos governadores das colónias os bilhetes de identidade dos funcionários dos quadros privativos.

Art. 135.º A lei indicará os regimes de incompatibilidades e acumulações aplicáveis aos funcionários coloniais, tendo em conta as exigências morais e técnicas de cada cargo ou função.

§ único. As funções de governador geral, de colónia ou de província, as de comandante militar de colónia, as de directores ou chefes de serviços de Fazenda, aduaneiros e de administração civil e as dos inspectores administrativos e de Fazenda são incompatíveis e inacumuláveis com quaisquer outras, públicas ou privadas, remuneradas ou não, ainda que a título de simples inerência, com excepção apenas das que respeitarem ao exercício dos lugares designados por lei no Conselho de Governo e na sua secção permanente, nas conferências de governadores, no tribunal administrativo e nos conselhos disciplinares.

SECÇÃO V

Da administração local

Art. 136.º As instituições administrativas municipais e locais são representadas nas colónias por câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, conforme a importância, desenvolvimento e população de civilização europeia da respectiva circunscrição.

Art. 137.º Os concelhos, com o seu corpo administrativo, são pessoas jurídicas, com a autonomia administrativa que a lei lhes atribuir. Estão sujeitos à fiscalização do Poder Central.

Art. 138.º Nas colónias divididas em províncias a administração dos interesses colectivos da província estará confiada a juntas provinciais, na forma e termos da lei.

§ único. O governador da província é o presidente da junta provincial e o executor das decisões e deliberações desta.

Art. 139.º A criação ou extinção das câmaras ou comissões municipais ou juntas locais é atribuição dos governadores gerais ou de colónia; é preciso voto afirmativo do Conselho de Governo e aprovação expressa do Ministro das Colónias sempre que se trate da criação ou extinção de câmaras municipais.

Art. 140.º Os vogais dos corpos administrativos são natos, de nomeação e eleitos, conforme a lei designar.

Art. 141.º Os estrangeiros com residência habitual na colónia por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais até ao máximo de um terço dos seus membros.

§ único. Têm de ser diferentes as nacionalidades dos estrangeiros que façam parte de um mesmo corpo administrativo local.

Art. 142.º Ninguém pode exercer simultaneamente funções em mais de um corpo administrativo.

Art. 143.º As deliberações dos corpos administrativos locais só são executórias e produzem efeitos quando tiverem carácter definitivo e depois de lavrada e assinada a respectiva acta em livro próprio.

§ único. A lei mencionará expressamente as matérias em que as deliberações dos corpos administrativos ficam sujeitas a tutela.

Art. 144.º Os corpos administrativos respondem civilmente pela violação de direitos adquiridos, ocasionada pelos seus actos e decisões ou deliberações e pelos que os seus funcionários ou empregados tiverem praticado dentro da sua competência legal, com observância das formalidades reputadas essenciais e para a realização dos fins da lei.

Art. 145.º Cada câmara ou comissão municipal e junta local tem a sua secretaria privativa, dirigida pelo respectivo chefe, tendo as repartições, secções e serviços indispensáveis ao expediente e execução de todas as deliberações.

Art. 146.º Os funcionários, contratados e assalariados dos corpos administrativos estão sujeitos à disciplina geral dos funcionários públicos, tendo os deveres destes e, dentro das possibilidades financeiras dos corpos administrativos, os mesmos direitos.

Art. 147.º Os corpos administrativos podem organizar autónomamente os serviços de interesse próprio ou comum que a lei designar.

§ único. Os serviços autónomos são criados para satisfação de necessidades públicas a que a iniciativa dos particulares não proveja de modo completo e nunca para realizar lucros ou estabelecer concorrência com as indústrias particulares congêneres.

Art. 148.º A administração da Fazenda dos corpos administrativos locais tem por base orçamentos estabelecidos para esse efeito e organizados para vigorarem durante um ano económico. Os orçamentos dos corpos administrativos obedecerão a planos e regras de elaboração e execução uniformes.

CAPÍTULO V

Da administração financeira das colónias

SECÇÃO I

Princípios gerais

Art. 149.º As colónias administram-se com autonomia financeira, mas estão sujeitas à superintendência e fiscalização do Ministro das Colónias.

§ 1.º A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que seja indispensável estabelecer por virtude de situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a Nação.

§ 2.º Ao Ministro das Colónias, em face das circunstâncias referidas no parágrafo anterior, pertence retirar ou restituir às colónias a sua autonomia financeira.

Art. 150.º A metrópole presta assistência financeira às colónias mediante as garantias necessárias.

§ único. Só ao Tesouro Nacional e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência podem ser cedidas ou dadas em penhor as acções e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia; só às entidades referidas podem ser consignados, em virtude de qualquer combinação financeira, os rendimentos desses títulos.

Art. 151.º São imprescritíveis as dívidas, passadas ou futuras, de cada colónia à metrópole, à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou às outras colónias e *vice versa*, provenientes de financiamentos ou empréstimos.

Art. 152.º As colónias têm a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo; têm a responsabilidade dos seus actos e contratos.

§ único. As faculdades estabelecidas no presente artigo estão sujeitas às limitações que a lei impuser, obedecendo aos princípios do Acto Colonial e ao interesse nacional.

Art. 153.º As colónias têm o seu activo e passivo próprios, competindo-lhes a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas e dívidas, nos termos da lei. Esta responsabilidade nunca poderá, salvo no caso de prestação de garantia especial, ser exigida à metrópole ou a outra colónia.

Art. 154.º São propriedade de cada colónia:

1.º Os bens, mobiliários ou imobiliários, que dentro dos limites do seu território não sejam propriedade privada;

2.º Os bens imobiliários que ela haja adquirido fora dos limites referidos;

3.º Os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, seus dividendos, anuidades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinados.

SECÇÃO II

Dos orçamentos coloniais

Art. 155.º A administração financeira de cada colónia está subordinada a um orçamento privativo. Os orçamentos de todas as colónias são elaborados segundo um plano uniforme.

Art. 156.º Os orçamentos das colónias não podem entrar em vigor sem autorização ou aprovação do Ministro das Colónias.

§ 1.º A autorização será dada em portaria, estabelecendo-se as bases do orçamento a elaborar, sobre proposta do respectivo governador, com audiência do Conselho de Governo.

§ 2.º A aprovação será dada em portaria, precedendo revisão do projecto do orçamento.

§ 3.º O Ministro das Colónias determinará anualmente as colónias em que os orçamentos serão elaborados por autorização e aquelas em que ficam sujeitos a aprovação.

Art. 157.º Todas as despesas públicas das colónias são obrigatoriamente incluídas no orçamento do serviço a que respeitam.

Art. 158.º Nos orçamentos das colónias não podem ser incluídas despesas ou receitas que não tenham sido criadas ou autorizadas por diplomas legais competentes.

Art. 159.º Não podem ser incluídas nos orçamentos ou servir de elemento de previsão orçamental, para serem pagas por rubricas relativas a exercícios findos, quaisquer despesas realizadas além das dotações autorizadas.

Art. 160.º Só podem ser incluídas nos orçamentos das colónias como despesas de exercícios findos as despesas que, tendo sido autorizadas nos termos legais e tendo cabimento em dotação orçamental, satisfaçam ao preceituado num dos seguintes números:

1.º Não haverem sido satisfeitas nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados, apresentadas em tempo perante as autoridades competentes;

2.º Constituírem dívidas a impedidos nos termos do Código Civil;

3.º Representarem créditos legalmente constituídos mas não liquidados ou pagos, por motivo de equidade que o Ministro ou o governador da colónia tenham reconhecido em despacho fundamentado;

4.º Constituírem encargos de dívida pública, não prescritos, a cargo da colónia.

§ 1.º Apenas se exceptuam das disposições deste artigo, podendo ser inscritas nos orçamentos das colónias sem dependência de dotação orçamental anterior, as dívidas resultantes de condenação por sentença judicial passada em julgado; as provenientes de casos de força maior ou fortuitos e aquelas em que o não pagamento, por razão de justiça, possa representar descrédito para o Estado; nestas hipóteses será sempre preciso parecer favorável do Conselho do Império Colonial e despacho do Ministro, dados em face dos documentos comprovativos.

§ 2.º Os governadores das colónias justificarão sempre devidamente todas as inscrições de verbas que fizerem nos orçamentos para pagamentos de despesas de exercícios findos.

Art. 161.º Os projectos dos orçamentos coloniais são preparados nas colónias, sob a direcção dos governadores.

§ 1.º Quando sujeitos à revisão e aprovação do Ministro, darão entrada no Ministério das Colónias até ao dia 1 de Outubro anterior ao começo do ano económico a que disserem respeito, após discussão no Conselho de Governo.

§ 2.º Se o Ministro prescindir da revisão, o governador apresentará nas sessões ordinárias do Conselho de Governo as bases do orçamento, onde se justifique a previsão global das receitas, se defina a orientação a seguir nas dotações dos serviços e se proponham as providências relativas ao aumento das receitas ou das despesas, bem como as medidas necessárias à administração da colónia e ao equilíbrio orçamental sobre que o Ministro deva decidir. As bases aprovadas no Conselho de Governo deverão dar entrada no Ministério até 1 de Outubro anterior ao começo do ano económico a que respeitem e a portaria de autorização, aprovando-as com as modificações e aditamentos convenientes, será publicada até 8 de Novembro seguinte.

§ 3.º Os projectos orçamentais serão preparados de modo a haver equilíbrio entre as receitas e despesas ou com as sugestões que se julgarem indispensáveis a esse equilíbrio.

§ 4.º Os directores de serviços de Fazenda são responsáveis disciplinarmente pela remessa ao Ministério dos documentos referidos neste artigo, de modo a que se observem os prazos legais.

§ 5.º Quando o Ministro esteja na colónia no segundo semestre do ano económico, procederá aí à revisão e aprovação do orçamento para o ano seguinte, ficando dispensada a remessa do projecto ao Ministério.

Art. 162.º A revisão dos orçamentos coloniais é função própria do Ministro das Colónias, que a deve exercer de modo que até ao dia 8 de Dezembro todos os orçamentos coloniais estejam revistos e aprovados.

§ 1.º A acção do Ministro das Colónias, quanto aos projectos de orçamentos das colónias, exerce-se pela

verificação, quer do cômputo de cada receita, quer da legalidade e exactidão das despesas, devendo fazer as consequentes correcções.

§ 2.º Existindo situação deficitária ou risco de a haver, serão feitas no orçamento as modificações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio, tomando o Ministro as providências necessárias para o garantir.

§ 3.º O Ministro das Colónias dará aos governadores as instruções que julgar convenientes para a execução dos orçamentos coloniais.

Art. 163.º Compete aos governadores das colónias, em diploma legislativo, aprovar os orçamentos, quando autorizados, ou mandá-los executar depois de aprovados pelo Ministro, salvo a hipótese prevista no § 5.º do artigo 161.º, em que a vigência do orçamento poderá ser determinada por portaria ministerial.

Art. 164.º Quando, por circunstâncias anormais, os orçamentos não estiverem aprovados a tempo de entrarem em vigor no começo do ano económico, continuarão provisoriamente em vigor por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

§ único. Do orçamento que vier a ser posteriormente aprovado pelo Ministro só serão válidos os duodécimos referentes aos meses ainda não decorridos.

Art. 165.º A provada insuficiência das verbas autorizadas para despesas certas ou variáveis é suprida por meio de transferências de verbas dentro da tabela da despesa ordinária; para ocorrer ao encargo de despesas totalmente imprevistas no orçamento serão abertos créditos especiais e extraordinários, com as formalidades legais.

§ 1.º Os créditos extraordinários somente podem ser abertos para ocorrer aos encargos de situações extraordinárias e urgentes, quando provierem de casos de força maior, como inundações, incêndios, epidemias, devastações, guerra interna ou externa, alteração de ordem pública, ou a circunstâncias imprevistas que assumam o carácter de calamidade pública.

§ 2.º Os créditos especiais podem ser abertos nos seguintes casos:

- a) Para o serviço da dívida pública da colónia;
- b) Para o pagamento de despesas que por sentença dos tribunais o Estado seja compelido a satisfazer;
- c) Para despesas autorizadas por leis posteriores ao orçamento;
- d) Para impressos e comunicações ou despesas de higiene, saúde e conforto;
- e) Para despesas de serviços que, por disposição legal, estejam autorizados a despendar todas as receitas que lhes estiverem consignadas;
- f) Para despesas resultantes da execução de contratos em curso;
- g) Para despesas de anos económicos findos;
- h) Para quaisquer outras despesas de carácter urgente e de reconhecida vantagem nacional, determinadas pelo Ministro das Colónias.

§ 3.º Os créditos extraordinários são abertos pelos governadores gerais ou de colónia sob sua responsabilidade e precedidos de comunicação telegráfica ao Ministro das Colónias, em que se indicará a cobertura utilizada.

§ 4.º A abertura de créditos especiais depende da existência de receita compensadora ou da anulação de dotações correspondentes às novas despesas.

SECÇÃO III

Das receitas das colónias

Art. 166.º São receitas próprias de cada colónia os impostos ou taxas arrecadados no seu território e os

que, cobrados fora dele, lhe pertençam por disposição expressa da lei, e ainda os rendimentos que directa ou indirectamente provenham de seus bens, serviços, concessões e explorações feitas pelo Estado ou em que este tenha participação.

Art. 167.º Todas as receitas de uma colónia, sem distinção de ordem nem de natureza, de qualquer proveniência que sejam, com ou sem aplicação especial, salvo disposição expressa em contrário, são entregues na Caixa do Tesouro e constituem rendimento geral do Estado, que nas contas públicas deve ser devidamente descrito em harmonia com a lei.

Art. 168.º Só podem ser lançadas e cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal e que estiverem inscritas nas tabelas orçamentais, salvo se tiverem sido posteriormente criadas ou autorizadas.

Art. 169.º Compete às colónias criar, alterar ou suprimir impostos e taxas no seu território, observados os princípios do Acto Colonial, da presente Carta Orgânica, da lei geral e das convenções internacionais.

Art. 170.º O estabelecimento, alteração ou supressão de todos os impostos ou taxas que recaiam sobre indígenas é da exclusiva competência do governador, que na organização do imposto indígena terá em atenção:

a) A forma que melhor se coadune com o estado social, os usos e costumes, tradições e necessidades dos indígenas e o meio natural em que vivem;

b) A aplicação obrigatória de uma determinada percentagem do produto anual do imposto a obras de protecção, assistência, educação e instrução dos indígenas e a melhoramentos de ordem material que os interessem.

Art. 171.º As alterações dos direitos aduaneiros nas colónias, a introdução de rubricas novas nas pautas ultramarinas e o desdobramento de rubricas existentes são da competência do Ministro das Colónias, devendo ser da sua iniciativa ou da dos governadores das colónias.

Art. 172.º Os empréstimos são da iniciativa dos governadores das colónias, mas só podem ser contraídos nos termos do Acto Colonial e da presente Carta Orgânica.

§ 1.º Não podem ser contraídos sem prévia autorização da Assembleia Nacional os empréstimos que exijam caução ou garantias especiais.

§ 2.º Dependem de prévia aprovação do Ministro das Colónias os empréstimos que não exijam caução ou garantias especiais, que tenham de ser amortizados em período que exceda o exercício em que forem contraídos ou cujo total seja superior a dois duodécimos da receita anual da colónia.

§ 3.º São autorizados pelos governadores das colónias os empréstimos internos que, não exigindo caução ou garantias especiais, devam estar totalmente amortizados no fim do exercício em curso, até ao limite de dois duodécimos da receita da colónia prevista no orçamento em vigor.

§ 4.º As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ 5.º Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a colónia assumam responsabilidades para com o estrangeiro; todas as responsabilidades serão tomadas para com a metrópole, à qual serão prestadas as garantias devidas.

SECÇÃO IV

Das despesas das colónias

Art. 173.º As verbas autorizadas para certa despesa não podem ter aplicação diversa da que estiver designada no orçamento ou no diploma que tiver aberto o crédito.

Art. 174.º O governador da colónia é o ordenador das despesas inscritas no orçamento.

§ 1.º Nenhuma ordem pode ser dada sem informação favorável do director ou chefe dos serviços de Fazenda quanto ao cabimento e legalidade da despesa.

§ 2.º A informação desfavorável quanto ao cabimento não pode ser suprida.

§ 3.º Quando o governador discordar da informação desfavorável do director ou chefe dos serviços de Fazenda, quanto à classificação ou legalidade da despesa, ouvirá o Tribunal Administrativo.

§ 4.º Se o parecer do Tribunal for favorável à realização da despesa, poderá o governador ordená-la.

§ 5.º Se os serviços de Fazenda e o Tribunal Administrativo concordarem na ilegalidade da despesa, o governador não pode ordená-la, mas pode submeter a decisão do processo ao Ministro das Colónias.

Art. 175.º Nas colónias é expressamente proibido realizar despesas que não tenham sido inscritas nos orçamentos e bem assim contrair encargos de que resulte excederem-se as dotações orçamentais, devendo os governadores, directores e chefes de serviços providenciar de forma que as despesas nunca excedam as verbas autorizadas.

§ único. Os governadores, directores e chefes de serviço são obrigados a aplicar as verbas autorizadas para as despesas dos seus serviços de modo a alcançarem o máximo de rendimento útil com o mínimo de dispêndio.

Art. 176.º Os directores dos serviços de Fazenda das colónias são os únicos responsáveis pelas despesas ilegalmente realizadas, com a excepção prevista no § 4.º do artigo 174.º

Art. 177.º Na metrópole nenhuma despesa pode ser paga por conta de qualquer das colónias se não satisfizer a uma das seguintes condições:

1.º Constituir abono de vencimentos nos precisos termos de guia ou comunicação passada ou feita pela Fazenda da colónia;

2.º Ser solicitada pelo governador geral ou de colónia, com a informação de haver sido ordenada nos termos legais;

3.º Constituir, por expressa disposição legal, encargo da colónia a pagar na metrópole, tendo verba no orçamento.

§ único. As despesas que na metrópole forem pagas contra o que no presente artigo se determina são da responsabilidade do chefe da Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 178.º Nenhuma colónia pagará por conta de outra qualquer despesa sem ordem expressa do governador desta e informação acerca de verba e saldo disponível. Estas despesas efectuar-se-ão por operações de tesouraria e serão comunicadas na forma da lei ao Ministério das Colónias.

Art. 179.º Constituem encargo de cada colónia:

a) Os juros, anuidades de empréstimos e encargos que tiver assumido por contrato ou lhe forem impostos por lei;

b) Os serviços da administração da própria colónia;

c) O fomento dos seus territórios;

d) O fabrico da sua moeda e valores selados e postais;

e) O vencimento do pessoal das classes inactivas na proporção do tempo por que nela houver servido;

f) As passagens e manutenção dos deportados, degredados e vadios e mais indivíduos enviados para outras colónias por determinação dos seus tribunais ou autoridades;

g) O pagamento dos serviços de fiscalização da sua administração financeira;

h) As despesas com o Conselho do Império Colonial e sua secretaria;

i) As despesas com os tribunais superiores e outros serviços comuns a diversas colónias, na proporção das suas receitas;

j) Os subsídios para a manutenção de carreiras entre os portos da colónia ou entre estes e os de outras colónias vizinhas.

Art. 180.º Constituem encargo da metrópole:

a) As despesas consideradas de soberania, incluindo as que se fizerem com a delimitação de fronteiras, as do Padroado do Oriente e as da residência de S. João Baptista de Ajudá;

b) As despesas da administração central do Ministério das Colónias;

c) As missões políticas de civilização, propaganda e estudo, quando de sua iniciativa;

d) Os auxílios a estabelecimentos de formação de missionários e auxiliares, pela entrega de edifícios próprios, subsídios extraordinários e pela inscrição no Orçamento Geral do Estado de uma verba destinada a esses estabelecimentos;

e) Os subsídios totais ou parciais a companhias de navegação marítima ou aérea, de telegrafia e análogos;

f) As passagens e manutenção dos deportados, degredados, vadios e outros indivíduos enviados para as colónias por determinação dos seus tribunais ou autoridades.

SECÇÃO V

Da contabilidade e fiscalização

Art. 181.º A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais. Ao Ministro das Colónias cumpre adaptar sucessivamente às colónias a legislação metropolitana reguladora da contabilidade pública, publicando as providências especiais necessárias.

Art. 182.º As contas das despesas públicas nas colónias coincidirão rigorosamente com a classificação orçamental em vigor.

Art. 183.º As colónias enviarão ao Ministério, nos prazos fixados na lei, as suas contas anuais.

§ 1.º Pela remessa das contas das colónias nos prazos da lei são responsáveis os directores ou chefes dos serviços de Fazenda das colónias. Quando, até ao fim do prazo legal, as contas não tiverem dado entrada no Ministério, o director ou chefe dos serviços de Fazenda responsável será suspenso de exercício e vencimentos por três meses; esta penalidade ser-lhe-á imposta por simples despacho ministerial.

§ 2.º Quando o Ministro das Colónias entender que as responsabilidades do atraso na remessa de contas pertencem a quaisquer outros funcionários, suspender-lhes-á o pagamento dos vencimentos pelo tempo que entender justo, até noventa dias.

§ 3.º Se até trinta dias depois do fim do prazo legal as contas não tiverem entrado no Ministério, o Ministro das Colónias, na primeira vez, agravará a pena do § 1.º, suspendendo, por portaria, o director ou chefe dos serviços de Fazenda responsável, de exercício e vencimento durante seis meses; na segunda vez mandá-lo-á passar à inactividade por dezoito meses; na terceira vez demiti-lo-á ou mandá-lo-á aposentar.

§ 4.º Nos casos do parágrafo anterior o Ministro, depois de aplicar as penas referidas, mandará proceder a inquérito para punir todos os mais funcionários responsáveis pelos atrasos verificados.

Art. 184.º A fiscalização superior da administração financeira é exercida pelo Ministro das Colónias, por intermédio dos serviços do Ministério, por meio de inspecções ordinárias e extraordinárias e pelo visto das entidades competentes.

§ 1.º Em cada colónia os governadores exercerão activa e constante fiscalização sobre a gestão financeira dos serviços, sendo seu dever evitar todos os gastos ilegais, inúteis, desproporcionados ou discordantes dos fins superiores da colonização portuguesa.

§ 2.º Logo que em qualquer processo se prove a culpabilidade do exactor da Fazenda, por acto a que corresponda a pena de demissão, ser-lhe-á esta imposta pelo governador, seja qual for a altura em que o processo se encontre, sem prejuízo da decisão final.

§ 3.º Quando se verificar algum alcance, será o responsável recolhido imediatamente à cadeia pública por ordem da autoridade judiciária, do inspector ou do governador; será conservado em custódia até julgamento.

SECÇÃO VI

Dos fundos de reserva

Art. 185.º As quantias que constituírem os fundos de reserva das colónias serão aplicadas:

1.º Em títulos de dívida pública do Estado Português ou de Estados estrangeiros de grande crédito;

2.º Em prédios urbanos de boa construção e rendimento;

3.º Em barras ou moedas de ouro;

4.º Em títulos de companhias nacionais ou estrangeiras com grande crédito;

5.º Em depósitos no banco emissor da colónia.

§ 1.º Em cada uma das categorias enumeradas nos n.ºs 2.º, 4.º e 5.º e em títulos de Estados estrangeiros não podem ser empregados mais de 12,5 por cento da importância total dos fundos de reserva. A colónia não pode aplicar mais de 5 por cento dos fundos de reserva em títulos da mesma entidade (salvo nos do Estado Português); no mesmo prédio não podem ser aplicados mais de 2,5 por cento do fundo total.

§ 2.º Do limite estabelecido no parágrafo anterior exceptuam-se as acções das companhias nacionais que, por contrato com o Estado, disfrutem de prerrogativas de administração pública.

Art. 186.º A aplicação de quaisquer quantias do fundo de reserva à satisfação de necessidades da colónia depende sempre de autorização expressa do Ministro das Colónias, dada em portaria.

Art. 187.º Os fundos de reserva são geridos por um conselho de administração presidido pelo governador da colónia e composto mais pelo director ou chefe dos serviços de Fazenda e pelo director ou chefe dos serviços de administração civil.

Art. 188.º Todos os títulos e barras ou moedas de ouro que façam parte dos fundos de reserva das colónias estarão à guarda do respectivo banco emissor ou do Banco de Portugal.

CAPÍTULO VI

Da administração da justiça

SECÇÃO I

Dos tribunais nas colónias

Art. 189.º A administração da justiça no Império Colonial rege-se pelo Estatuto Judiciário das Colónias e pela legislação especial aplicável, observados os princípios do Acto Colonial e da presente Carta Orgânica.

Art. 190.º A função judicial é exercida no Império Colonial por tribunais ordinários e tribunais especiais. São tribunais ordinários:

a) O Supremo Tribunal de Justiça;

b) Os tribunais das Relações das colónias nos distritos judiciais que lhes estiverem designados;

c) Os tribunais judiciais da 1.ª instância, em harmonia com as necessidades da administração da justiça.

§ 1.º Não é permitida nas colónias a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, salvo sendo estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado.

§ 2.º Para resolução de questões entre indígenas podem ser investidos nas funções de julgar funcionários ou tribunais especiais ou as autoridades administrativas locais.

Art. 191.º As colónias são representadas nos tribunais:

a) Pelos Procuradores da República, junto das Relações;

b) Pelos delegados dos Procuradores da República, junto dos tribunais da 1.ª instância;

c) Pelos representantes legalmente designados, junto dos tribunais especiais.

§ único. Em virtude da representação que por este artigo lhes é atribuída, os Procuradores da República e seus delegados cumprirão diligentemente, na defesa dos direitos e interesses do Estado, as instruções que pelos governadores lhes forem transmitidas por escrito, salvo no que respeitar à técnica jurídica ou processual.

Art. 192.º As audiências dos tribunais ordinários são públicas, excepto nos casos que a lei expressamente referir e naqueles em que a publicidade for contrária à ordem pública, aos interesses do Estado, aos da colonização ou da soberania portuguesa e aos bons costumes.

§ 1.º Nas colónias será sempre feito em audiências secretas o julgamento dos crimes contra a segurança do Estado ou contra a honestidade das pessoas, e ainda dos de natureza social, dos de difamação, calúnia ou injúria, provocação pública ao crime e distribuição ou impressão de publicações clandestinas.

§ 2.º Os governadores das colónias ou das províncias, tendo em vista as disposições anteriores, podem solicitar ao juiz do processo que as audiências para o julgamento de certo crime sejam secretas; e assim o ordenará sempre o juiz. Os governadores tomarão as medidas de prevenção e segurança necessárias ao segredo das audiências.

§ 3.º Não é permitida a publicação na imprensa periódica de relatos das sessões secretas de julgamento. Só a sentença pode receber publicidade.

Art. 193.º São tribunais administrativos coloniais:

a) No Império, o Conselho do Império Colonial, que funciona em Lisboa;

b) Em cada colónia, um tribunal administrativo, que funciona na sua capital.

Art. 194.º O Conselho do Império Colonial exerce jurisdição para a resolução das questões contenciosas da administração colonial em todo o Império.

Art. 195.º Aos tribunais administrativos das colónias compete:

1.º Julgar as questões contenciosas que digam respeito à administração geral da colónia e à administração da sua Fazenda;

2.º Julgar as contas dos corpos e corporações administrativas e as mais que a lei indicar;

3.º Emitir parecer sobre matéria de ordenamento de despesas ou assuntos relativos à administração da colónia, sempre que o governador o solicitar;

4.º Exercer as atribuições que a lei especialmente lhes conferir.

Art. 196.º Das decisões dos tribunais administrativos há recurso para o Conselho do Império Colonial nos casos e pela forma estabelecidos na lei.

Art. 197.º Os tribunais administrativos são independentes do Poder Executivo no desempenho das suas atri-

buições; exercem sobre todas as pessoas e assuntos da sua competência jurisdição própria e os seus acórdãos têm o carácter e efeitos das decisões dos tribunais ordinários.

Art. 198.º Na execução dos seus despachos e sentenças os tribunais das colónias têm direito à coadjuvação das outras autoridades quando dela carecerem.

§ 1.º Salvo caso de extrema urgência, a coadjuvação neste artigo referida será sempre solicitada por escrito à autoridade administrativa ou militar superior do local onde a sua intervenção for necessária e comunicada aos governadores gerais da colónia ou da província.

§ 2.º A intervenção referida no parágrafo anterior não poderá ser negada até ao limite das forças de que as autoridades administrativas ou militares dispuserem e nos termos solicitados pelos tribunais.

Art. 199.º Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais das colónias aplicar leis, decretos ou quaisquer outros diplomas que infringam o disposto na Constituição e no Acto Colonial ou ofendam os princípios neles consignados, tal como na presente Carta Orgânica do Império são interpretados.

§ 1.º A constitucionalidade da regra de direito contida nos diplomas emanados dos órgãos da soberania designados na Constituição, no que respeita à competência da entidade de que dimana ou à forma de elaboração, só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situações criadas pelos casos julgados, nos termos do artigo 123.º e seus parágrafos da Constituição.

§ 2.º Sempre que, fora dos casos do parágrafo anterior, nos tribunais das colónias se levantar o incidente da inconstitucionalidade de qualquer diploma ou regra de direito, quer por iniciativa das partes quer dos magistrados, se o juiz do processo entender que a arguição tem fundamento, subirá o incidente em separado ao Conselho do Império Colonial para julgamento.

§ 3.º Recebido o processo, logo o presidente nomeará relator um jurista que do Conselho faça parte; este, por escrito e no prazo máximo que decorrer até à segunda sessão seguinte, dará o seu parecer, do qual serão distribuídos duplicados a todos os membros do Conselho. Na sessão imediata se discutirá o incidente, lavrando-se, segundo o vencido, acórdão sobre a inconstitucionalidade da norma ou diploma em causa, mandando-os observar ou mandando que não se apliquem.

§ 4.º A conclusão do acórdão do Conselho referido no parágrafo anterior será telegraficamente comunicada à colónia ou colónias interessadas, para cumprimento.

SECÇÃO II

Dos magistrados judiciais e do Ministério Público

Art. 200.º Os juizes dos tribunais ordinários das colónias são vitalícios e inamovíveis; a sua nomeação, promoção, demissão, suspensão, transferência e colocação na disponibilidade ou inactividade fazem-se nos termos da Organização Judiciária das Colónias.

§ único. É de quatro anos o período de inamovibilidade a que se refere o presente artigo.

Art. 201.º A magistratura do Ministério Público é hierárquica, amovível, responsável e dependente do Ministro das Colónias.

§ 1.º A amovibilidade consiste em poderem os Procuradores da República ser livremente exonerados e os seus delegados e conservadores do registo predial transferidos pelo Ministro das Colónias.

§ 2.º Além da responsabilidade civil e criminal por actos praticados no exercício das suas funções, os ma-

gistrados do Ministério Público e os conservadores têm responsabilidade disciplinar directa para com o Ministro das Colónias, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das ordens e instruções que receberem, tanto do Ministro, como dos governadores.

§ 3.º Os magistrados e agentes do Ministério Público nas colónias são hierárquicamente subordinados uns aos outros e todos ao Ministro das Colónias.

Art. 202.º A disciplina dos magistrados judiciais será estabelecida de modo a garantir a independência e isenção das decisões ou julgamentos e a sua perfeita conformidade com a lei e a justiça. Será, por isso, interdita aos magistrados judiciais toda a actividade de natureza não judicial; é-lhes proibida qualquer intervenção na vida política ou administrativa das colónias e o exercício de emprego particular ou ligação de interesses, por si ou suas mulheres, com qualquer empresa. Aos magistrados do Ministério Público só serão permitidas as intervenções que a lei expressamente previr.

§ 1.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público das colónias são inelegíveis para quaisquer funções públicas.

§ 2.º Os magistrados judiciais ou do Ministério Público que exercerem funções ou empregos interditos serão, na primeira condenação que por esse facto lhes for imposta, passados à inactividade por dois anos e, na segunda, aposentados ou demitidos, conforme o caso.

Art. 203.º Sempre que os juizes ou magistrados do Ministério Público forem requisitados pelos governos das colónias para o desempenho de comissões, permanentes ou temporárias, de natureza não judicial, serão colocados na disponibilidade, deixando de ocupar lugar no quadro, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

§ único. Consideram-se funções de natureza judicial os inquéritos, sindicâncias e inspecções de que magistrados forem encarregados.

Art. 204.º Salvo por promoção ou por motivo disciplinar, nenhum juiz pode ser transferido de uma para outra comarca nas colónias sem ter, pelo menos, um ano de permanência efectiva na comarca de onde for transferido.

Art. 205.º Sempre que nas colónias qualquer magistrado judicial ou do Ministério Público proceda de modo a desprestigiar as funções que exerce, o governador respectivo participá-lo-á confidencialmente ao Ministro das Colónias sem dependência do disposto no artigo 248.º da Organização Judiciária; este fará remeter a participação às instâncias disciplinares competentes.

§ 1.º A disposição do presente artigo abrange a crítica, verbal ou escrita, em público, ou a apreciação malévola dos actos do Governo Central ou dos governadores gerais, de colónia ou de província pelos magistrados judiciais ou do Ministério Público e ainda a prática de qualquer acto de natureza política.

§ 2.º Nos casos referidos no parágrafo anterior serão sempre os magistrados punidos com pena de suspensão de exercício e vencimentos.

Art. 206.º Os juizes são irresponsáveis nos seus julgamentos, ressalvadas as excepções que a lei consignar.

Art. 207.º As funções de consultor jurídico dos governadores são exercidas, nas colónias de governo geral, pelo Procurador da República e, nas outras, pelo seu delegado na comarca da capital ou pelo mais antigo dos delegados, se houver dois.

§ único. São atribuições do consultor jurídico do governador esclarecer com o seu parecer escrito todos os assuntos de administração pública de técnica jurídica e todas as dúvidas de interpretação ou de aplicação das leis sobre que o governador o mande ouvir.

SECÇÃO III

Do regime preventivo e repressivo dos crimes

Art. 208.º A prevenção e repressão dos crimes serão feitas mediante a aplicação de medidas de segurança e de penas.

§ 1.º Nas colónias de Angola, Moçambique, Estado da Índia e Timor não se aplicará mais a pena de degredo para outra colónia. As condenações a que, pela lei penal em vigor, corresponda essa pena serão cumpridas dentro da própria colónia em local apropriado. Os governos de S. Tomé, Cabo Verde, Guiné e Macau poderão fazer cumprir o degredo respectivamente em Angola os três primeiros e em Timor o último.

§ 2.º Para a defesa da opinião pública, prevenção dos delitos por abuso de liberdade de imprensa e facilidade de exigência judicial ou administrativa de responsabilidades, às publicações periódicas que saírem de novo nas colónias será exigido depósito prévio, à ordem da autoridade judicial da sede de comarca e dos governadores da colónia onde estiver instalada a redacção, da quantia que a lei fixar e que não poderá ser inferior a 50.000\$ ou equivalente quando se tratar de jornal que deva aparecer mais de quatro vezes por semana e a 25.000\$ ou equivalente quando se tratar de outros. A garantia do depósito prévio não se aplicará às publicações puramente literárias ou científicas, enquanto mantiverem esse carácter. O levantamento do depósito só pode ser autorizado um ano depois do aparecimento do último número da publicação.

§ 3.º Sem a realização do depósito prévio não poderá a publicação periódica aparecer, sob pena de apreensão e destruição pelas autoridades administrativas e de por elas ser fechada e vendida em hasta pública, a favor da assistência, a tipografia em que tiver sido impressa. O depósito deverá ser recomposto sempre que, por virtude da exigência de qualquer responsabilidade, se ache diminuído, sob as penas referidas.

§ 4.º O director de publicação periódica que, nas colónias, recusar a inserção das notas officiosas dos governadores, de dimensões não excedentes a duas colunas de composição ordinária, será condenado em multa não inferior a 5.000\$ ou equivalente. A remessa das notas officiosas será feita por meio de officio, lavrando-se documento de entrega.

Art. 209.º O regime penal aplicável aos indígenas corresponderá em cada colónia ao seu estado social e modo de ser individual. A reforma das leis penais e prisionais ultramarinas deve ter em atenção este princípio essencial.

Art. 210.º As portarias regulamentares da colónia poderão cominar aos contraventores as penalidades mencionadas no artigo 486.º do Código Penal, com as modificações vigentes na metrópole, incluindo multa até 5.000\$ ou quantia equivalente em moeda local.

Art. 211.º Pode ser recusada, pelo Ministro das Colónias ou pelos governadores coloniais, a entrada numa colónia a qualquer nacional ou estrangeiro, se não mostrar satisfazer às condições legais, ou se da sua presença resultarem inconvenientes.

§ 1.º Os nacionais ou estrangeiros que residam ou se encontrem em colónia portuguesa poderão dela ser expulsos, por tempo não superior a cinco anos, pelo governador ou pelo Ministro das Colónias, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou externa.

§ 2.º Da decisão do governador que ordenar a expulsão de nacionais ou estrangeiros, nos termos do parágrafo anterior, cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro das Colónias.

Art. 212.º Não será permitida a entrada ou permanência numa colónia a todos os que nela hajam sofrido

pena de degredo durante os cinco anos que se seguirem ao seu cumprimento, a não ser que hajam sido condenados a tal pena pelos tribunais da própria colónia.

CAPÍTULO VII

Da ordem económica e social nas colónias

SECÇÃO I

Do regime económico geral das colónias

Art. 213.º O Ministro das Colónias e os governos coloniais têm a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social das colónias com os objectivos seguintes:

1.º A nacionalização da gente, dos capitais e das actividades;

2.º A criação e manutenção das condições necessárias ao desenvolvimento das populações nativas;

3.º A elevação moral, intelectual e económica dos indígenas;

4.º O progressivo e metódico aproveitamento dos recursos e possibilidades naturais dos territórios do Império;

5.º A realização da justiça social compatível com as condições económicas e políticas.

§ único. No prosseguimento da sua acção as autoridades referidas no presente artigo terão sempre em vista os objectivos indicados no artigo 31.º da Constituição e os meios referidos no seu título VIII.

Art. 214.º Os regimes económicos das colónias são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento, com a justa reciprocidade entre elas e os países vizinhos e com os direitos e legítimas conveniências da Nação Portuguesa.

Art. 215.º Pertence ao Governo Central, sem prejuízo da descentralização administrativa garantida pelo Acto Colonial, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos interesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

Art. 216.º A organização económica das colónias terá em vista a criação de organismos que se integrem na organização económica geral da Nação; deverá realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre os cidadãos.

Art. 217.º De futuro a administração e exploração dos portos comerciais das colónias são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que, dentro de cada porto, em relação a determinadas instalações ou serviços, devem ser admitidas.

SECÇÃO II

Das concessões nas colónias

Art. 218.º As concessões do Estado nas colónias, ainda quando hajam de ter efeito com aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia da colónia. Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

Art. 219.º São consideradas de interesse colectivo e sujeitas a regimes especiais de administração, concurso, superintendência ou fiscalização do Estado, por intermédio do Ministro das Colónias ou dos governos coloniais, conforme as necessidades da segurança pública, da defesa nacional e das relações económicas e sociais, todas as empresas que visem ao aproveitamento e exploração das coisas que fazem parte do domínio público do Estado nas colónias.

Art. 220.º O Estado não concede, em nenhuma colónia, a empresas particulares ou colectivas:

1.º O exercício de quaisquer prerrogativas de administração pública, nas quais se considera compreendido o direito de cunhar moeda;

2.º A faculdade de estabelecer, fixar ou cobrar quaisquer tributos ou taxas, ainda que seja em nome do Estado;

3.º O direito de posse de terrenos, ou de áreas de pesquisas mineiras, com a faculdade de fazerem subconcessões a outras empresas.

Art. 221.º Nenhuma porção de território colonial poderá ser alienada a governo ou outra entidade pública de país estrangeiro.

§ único. Exceptua-se o terreno ou construção para instalação restrita de determinada representação consular, enquanto ela subsistir, depois de a aquisição haver sido autorizada pela Assembleia Nacional e em local cuja escolha tenha sido aceita pelo Ministro das Colónias, se igual regalia for reciprocamente reconhecida ao Governo Português.

Art. 222.º Não são permitidas:

1.º Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nível da preamar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías;

2.º Numa zona contínua de 80 metros além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis ou com rios abertos à navegação internacional;

3.º Numa faixa de 100 metros ou superior, se lei especial a determinar, para todos os lados, as concessões de terrenos contíguos ao perímetro das estações das linhas férreas, construídas, projectadas, ou que para esse fim os governos entendam dever reservar;

4.º Outras concessões de terrenos que não possam ser feitas conforme as leis que estejam presentemente em vigor ou venham a ser promulgadas.

§ único. Em casos excepcionais, quando convenha aos interesses do Estado:

a) Pode ser permitida, conforme a lei, a ocupação de parcelas de terreno situadas nas zonas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo, por prazo que não exceda cinquenta anos, prorrogáveis por mais dois períodos de vinte, se esse for o interesse do Estado;

b) Podem as referidas parcelas ser compreendidas na área das povoações, nos termos legais, com aprovação expressa do Ministro das Colónias, ouvidas as instâncias competentes;

c) Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas temporariamente em harmonia com a lei, sendo também condição indispensável a aprovação expressa do Ministro das Colónias, ouvidas as mesmas instâncias.

Art. 223.º Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias ou à sua presumível expansão as concessões ou subconcessões de terrenos a fazer ficam sujeitas às seguintes regras:

1.º Não poderão ser feitas a estrangeiros sem a aprovação do Conselho de Ministros;

2.º Não poderão ser outorgadas a quaisquer outros indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para as suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

§ 1.º Não dependem de autorização prévia do Governo os actos de transmissão particular da propriedade de terrenos; mas se a transmissão contrariar o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º poderá ser anulada por simples despacho dos governadores gerais ou de colónia, publicado no *Boletim Oficial* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anulação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.º São imprescritíveis os direitos que este artigo e o artigo anterior asseguram ao Estado.

§ 3.º As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão serão delimitadas por meio de providência publicada no *Boletim Oficial* da colónia interessada.

Art. 224.º Nunca poderão sair do domínio público bens ou direitos do Estado nas colónias que interessem ao seu prestígio ou superiores conveniências nacionais.

Art. 225.º As tarifas de exploração de serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e fiscalização dos governos coloniais e do Ministro das Colónias; sem a aprovação destas autoridades, ouvidas as instâncias competentes, não poderão entrar em vigor.

Art. 226.º As concessões para a instalação de novas indústrias nas colónias só terão carácter definitivo depois de confirmadas pelo Ministro das Colónias.

§ único. Decreto especial condicionará a instalação de novas indústrias nas colónias.

SECÇÃO III

Das relações económicas da metrópole com as colónias e destas entre si

Art. 227.º A economia da metrópole e das colónias tem por base uma comunidade e solidariedade naturais que a lei reconhece e protege e que os governos devem, em todas as circunstâncias, procurar desenvolver.

Art. 228.º As mercadorias produzidas na metrópole ou em território do Império gozam, ao ser importadas em qualquer colónia, de uma redução não inferior a 50 por cento, calculada sobre os direitos da pauta mínima que vigorar.

§ único. As alterações à redução de direitos neste artigo estabelecida dependem de aprovação do Ministro das Colónias.

Art. 229.º As mercadorias produzidas em qualquer colónia gozam de uma redução não inferior a 50 por cento ao serem importadas na metrópole ou em outras colónias. Esta redução será sempre calculada sobre o mais baixo direito aplicável às mesmas mercadorias, quando tiverem outras proveniências.

Art. 230.º O tráfego marítimo entre os portos de uma colónia ou de colónias portuguesas é reservado à bandeira nacional que de modo regular os sirva.

§ 1.º Exceptuam-se os portos coloniais que, por virtude de acordos ou tratados internacionais, estejam em regime diferente do que este artigo prescreve.

§ 2.º Ao Ministro das Colónias é reservada a faculdade de autorizar a navegação estrangeira a transportar passageiros nas zonas de tráfego reservado nas colónias à bandeira nacional.

§ 3.º É permitido sempre o transporte de correspondência, livros, revistas ou jornais em navios estrangeiros.

CAPÍTULO VIII

Dos indígenas

Art. 231.º O Estado garante a protecção e defesa dos indígenas das colónias, conforme os princípios de humanidade e da soberania nacional, as disposições legais e as convenções internacionais que actualmente vigoram ou venham a vigorar. As autoridades coloniais impedirão e castigarão conforme a lei os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Art. 232.º A todas as autoridades administrativas coloniais pertence assegurar aos indígenas o exercício dos seus direitos, o respeito pelas suas pessoas e coisas, o gozo das isenções e benefícios que a lei lhes concede, defendendo-os contra as extorsões, violências ou vexa-

mes de que possam ser vítimas e impondo o pagamento dos salários que lhes forem devidos.

Art. 233.º Todas as autoridades e colonos devem protecção aos indígenas. E seu dever velar pela conservação e desenvolvimento das populações, contribuindo, em todos os casos, para melhorar as suas condições de vida; têm obrigação de amparar e favorecer as iniciativas que se destinem a civilizar o indígena e a aumentar o seu amor pela Pátria portuguesa.

Art. 234.º Na divisão administrativa das colónias atender-se-á especialmente à densidade da população indígena, sua riqueza, movimento comercial e desenvolvimento agrícola.

Art. 235.º Em todas as colónias se fará a organização das populações indígenas para fins de assistência, de administração pública e de defesa militar, aproveitando-se tanto quanto possível os serviços das suas autoridades tradicionais, na forma e termos da lei.

Art. 236.º Será organizado e mantido constantemente em boa ordem o registo geral ou recenseamento das populações indígenas.

Art. 237.º As autoridades e colonos fomentarão activamente a difusão da língua portuguesa entre os indígenas.

Art. 238.º O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, portuguesas umas e outras, em favor dos direitos dos indígenas ou para a sua assistência e educação.

Art. 239.º A lei garante aos indígenas, nos termos por ela declarados, a propriedade e posse dos seus terrenos e cultura, devendo ser respeitado este princípio em todas as concessões feitas pelo Estado e fiscalizada rigorosamente a sua aplicação.

§ único. A propriedade indígena nas colónias de África e Timor não poderá ser alienada, nem por qualquer forma obrigada, considerando-se nulos todos os actos de transmissão que não sejam os admitidos pelo uso consuetudinário gentílico entre os membros da respectiva família.

Art. 240.º O Estado não impõe nem permite que se exija aos indígenas das suas colónias qualquer espécie de trabalho obrigatório ou compelido para fins particulares, embora não prescinda de que eles procurem pelo trabalho os meios de subsistência.

Art. 241.º O Estado somente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciais de carácter penal ou para cumprimento de obrigações fiscais.

Art. 242.º O trabalho dos indígenas ao serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Art. 243.º São proibidos:

1.º Todos os regimes pelos quais o Estado se obrigue

a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer empresas de exploração económica;

2.º Todos os regimes pelos quais os indígenas existentes em determinada circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às empresas acima indicadas, por qualquer título.

Art. 244.º O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização.

§ único. É assegurada aos indígenas nas colónias portuguesas liberdade de escolha do trabalho que melhor entenderem, quer de conta própria, quer de conta alheia, nas suas terras ou nas que para esse efeito estão destinadas nos territórios do Império. Reserva-se porém o Estado o direito de os tutelar, procurando encaminhá-los para métodos de trabalho por conta própria que melhorem a sua condição individual e social.

Art. 245.º Será organizado um regime de inspecção ao trabalho dos indígenas, directamente dependente do Ministério das Colónias.

Art. 246.º Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas que estabeleçam para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais que não sejam incompatíveis com a moral, com os ditames de humanidade ou com o livre exercício da soberania portuguesa, embora procurando o seu lento aperfeiçoamento.

§ único. No Estado da Índia e nas colónias de Macau e Cabo Verde, as respectivas populações não estão sujeitas nem à classificação de indígenas nem ao regime de indigenato, na sua acepção legal.

Art. 247.º O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, pelos princípios de humanidade e pela manutenção da ordem pública e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Art. 248.º As missões católicas portuguesas do ultramar, instrumentos de civilização e influência nacional, e os estabelecimentos de formação de pessoal para os serviços delas e do Padroado Português terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado como instituições de ensino.

§ único. Nos orçamentos das colónias serão inscritas verbas especiais para o serviço das missões católicas portuguesas e facultados os meios necessários de acção junto dos indígenas.

Ministério das Colónias, 19 de Abril de 1947. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.